

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B **REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO**
de 9 de Dezembro de 1996
relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio
(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão de 1 de Agosto de 2001	L 209	14	2.8.2001
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão de 17 de Dezembro de 2001	L 334	3	18.12.2001
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 215	3	27.8.2003
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 834/2004 da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 127	40	29.4.2004
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 1332/2005 da Comissão, de 9 de Agosto de 2005	L 215	1	19.8.2005
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 318/2008 da Comissão de 31 de Março de 2008	L 95	3	8.4.2008
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 407/2009 da Comissão de 14 de Maio de 2009	L 123	3	19.5.2009
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 398/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009	L 126	5	21.5.2009
► <u>M15</u>	Regulamento (UE) n.º 709/2010 da Comissão de 22 de Julho de 2010	L 212	1	12.8.2010
► <u>M16</u>	Regulamento (UE) n.º 101/2012 da Comissão de 6 de fevereiro de 2012	L 39	133	11.2.2012
► <u>M17</u>	Regulamento (UE) n.º 1158/2012 da Comissão de 27 de novembro de 2012	L 339	1	12.12.2012
► <u>M18</u>	Regulamento (UE) n.º 750/2013 da Comissão de 29 de julho de 2013	L 212	1	7.8.2013
► <u>M19</u>	Regulamento (UE) n.º 1320/2014 da Comissão de 1 de dezembro de 2014	L 361	1	17.12.2014
► <u>M20</u>	Regulamento (UE) 2016/2029 da Comissão de 10 de novembro de 2016	L 316	1	23.11.2016
► <u>M21</u>	Regulamento (UE) 2017/128 da Comissão de 20 de janeiro de 2017	L 21	1	26.1.2017
► <u>M22</u>	Regulamento (UE) 2017/160 da Comissão de 20 de janeiro de 2017	L 27	1	1.2.2017
► <u>M23</u>	Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019	L 170	115	25.6.2019
► <u>M24</u>	Regulamento (UE) 2019/2117 da Comissão de 29 de novembro de 2019	L 320	13	11.12.2019

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)
- **C2** Retificação, JO L 139 de 5.6.2009, p. 35 (407/2009)
- **C3** Retificação, JO L 176 de 7.7.2009, p. 27 (407/2009)
- **C4** Retificação, JO L 288 de 4.11.2009, p. 40 (407/2009)
- **C5** Retificação, JO L 23 de 28.1.2017, p. 123 (2017/128)
- **C6** Retificação, JO L 330 de 20.12.2019, p. 104 (2019/2117)



REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens
através do controlo do seu comércio

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;
- b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);
- c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;
- e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;
- g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;
- i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;

▼B

- j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;
- k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;
- l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;
- m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;
- n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;
- o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;
- p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;
- q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;
- s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;
- t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A, as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.

- u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;

▼B

- v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verifiquem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;
- w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inequivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;
- x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação**

1. O anexo A do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) Qualquer espécie que:
 - i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou
 - ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.
2. O anexo B do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;

▼B

c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:

i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:

— a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou

— a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou

ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;

d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

3. O anexo C do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

4. O anexo D do presente regulamento inclui:

a) As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;

b) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

Artigo 4.º

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

▼B

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

- a) A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:
 - i) não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,
 - ii) se efectua:
 - com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou
 - para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;
- b) i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,
- ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;
- c) A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;
- d) A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;
- e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e
- f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

▼B

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

- a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;
- b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;
- c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

- a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou
- b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

- a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou
- b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

▼M14

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

▼B

- a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);
- b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e
- c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou
- d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M14

7. Quando, na introdução na Comunidade, se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, a Comissão concederá as exceções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.ºs 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B*Artigo 5.º***Exportação ou reexportação da Comunidade**

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.

2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:

- a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;

▼B

b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;

c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:

i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e

ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou

— no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:

a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou

b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou

c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou

d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.

4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

▼B

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

▼M14

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-Membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que esta é necessária são definidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou

ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

▼M14

b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada das medidas referidas na alínea a), comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼B*Artigo 6.º***Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º**

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos objectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.
2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.
3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.
4.
 - a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.
 - b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

*Artigo 7.º***Excepções**

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*
 - a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.
 - b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:
 - i) a utilização de certificados fitossanitários,
 - ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e
 - iii) o comércio de híbridos.

▼M14

- c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B**2. Tránsito**

- a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.
- b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.

▼M14

- c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

3. Bens pessoais ou de uso doméstico

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

4. Instituições científicas

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

▼B*Artigo 8.º***Proibições relativas ao comércio interno e à posse**

- 1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.

▼B

2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.

3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:

- a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou
 - b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
 - c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou
 - d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou
 - e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾, quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou
 - f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;
- ou
- g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou
 - h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

▼M14

4. A Comissão pode definir derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º. Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

⁽¹⁾ JO n.º L 358 de 18.12.1986, p. 1.

▼B

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

*Artigo 9.º***Deslocação de espécimes vivos**

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;

b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;

e

c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.

3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.

4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

▼M14

6. A Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B*Artigo 10.º***Emissão de certificados**

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

*Artigo 11.º***Validade e condições especiais das licenças e certificados**

1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.

b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.

3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

▼M14

5. Cabe à Comissão estabelecer prazos para a emissão de licenças e certificados. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B*Artigo 12.º***Locais de entrada, saída e trânsito**

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M14

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos pela Comissão, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira diferente da designada nos termos do n.º 1. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

*Artigo 13.º***Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes**

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.

b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.

2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.

▼B

3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.
- b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.
- c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

*Artigo 14.º***Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções**

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.
 - b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.
 - c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.
2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.
3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.
 - b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
 - c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

▼B*Artigo 15.º***Comunicação das informações**

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.

2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.

4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. ►**M14** As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º; ◀

▼M23

b) Com base nas informações apresentadas pelos Estados-Membros a que se refere a alínea a), os serviços da Comissão tornam pública, todos os anos, antes de 31 de outubro, uma análise global à escala da União sobre a introdução na União e a exportação e reexportação da União de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitem ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas;

c) Sem prejuízo do artigo 20.º do presente regulamento, as autoridades administrativas dos Estados-Membros comunicam à Comissão, um ano antes de cada reunião da Conferência das Partes na Convenção, todas as informações relativas ao período precedente pertinente necessárias para a elaboração dos relatórios a que se refere o artigo VIII, n.º 7, alínea b), da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. A forma da sua apresentação é estabelecida pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, do presente regulamento;

d) Com base nas informações apresentadas pelos Estados-Membros referidas na alínea c), a Comissão torna pública uma análise global à escala da União sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento;

e) As autoridades administrativas dos Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão, antes de 15 de junho, todas as informações relativas ao ano precedente para a elaboração do relatório anual sobre o comércio ilegal a que se refere a Resolução Conf. 11.17 da CITES (ver. CoP17).

▼M14

5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações exigidas, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼B

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◀ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾, a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Sanções**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:

- a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;
- b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;
- c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
- d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;
- e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;
- f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;
- g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;
- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;
- k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23.6.1990, p. 56.

▼B

- l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;
 - m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º
2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.
3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:
- a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;
- e
- b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.
4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

*Artigo 17.º***Grupo de análise científica**

- 1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
- 2.
 - a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.ºs 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
 - b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

▼M9*Artigo 18.º*

- 1. A Comissão é assistida por um Comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

⁽¹⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼M9

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. Em relação às funções do Comité referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão aprovará as medidas propostas.

▼M14

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

Os prazos indicados no n.º 3, alínea c), e no n.º 4, alíneas b) e e), do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE são fixados, respectivamente, em um mês, um mês e dois meses.

Artigo 19.º

1. Nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º, cabe à Comissão adoptar as medidas mencionadas no n.º 6 do artigo 4.º, n.º 7, alínea b), do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 7.º, n.º 4, alíneas a) e c), do artigo 15.º, n.º 5 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 21.º

A Comissão determinará o modelo dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º, nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º

2. A Comissão aprova as medidas previstas no n.º 7 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º, nos n.ºs 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 12.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

3. A Comissão definirá condições e critérios uniformes para:

- a) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º;
- b) A utilização de certificados fitossanitários referidos no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 7.º;
- c) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼M14

4. A Comissão adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

5. A Comissão procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 4 do artigo 18.º

▼B*Artigo 20.º***Disposições finais**

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 21.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.
2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ⁽¹⁾.

▼M14

3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:

▼B

- a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;
- b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

⁽¹⁾ JO n.º L 344 de 7.12.1983, p. 1.

▼B*Artigo 22.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M24***ANEXO***Interpretação dos anexos A, B, C e D**

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) pelo nome da espécie, ou
 - b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.
3. As outras referências a táxones superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ ou pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾.
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os táxones vegetais inferiores à espécie:
 - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades;
 - c) «fa.» é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os apêndices da convenção em que constam essas espécies, conforme indicado nas notas 7, 8 e 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos apêndices da convenção.
7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do apêndice I da convenção.
8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do apêndice II da convenção.
9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do apêndice III da convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior consta do apêndice III.
10. O termo «cultivar» designa, de acordo com a definição constante da 8.^a edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, um conjunto de plantas que: a) foram selecionadas em relação a um determinado caráter ou a uma combinação de caracteres; b) são distintas, uniformes e estáveis quanto a esses caracteres; c) quando propagadas por meios adequados, mantêm esses caracteres. Nenhum novo táxon ou cultivar pode ser considerado como tal até a categoria em que foi classificado e a sua circunscrição terem sido formalmente publicadas na última edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

▼ M24

11. Os híbridos podem constar dos apêndices, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados ao presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.
12. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, o animal ou a planta inteiro, vivo ou morto, e todas as partes e produtos derivados são também incluídos. No caso das espécies animais incluídas no anexo C e das espécies de plantas incluídas nos anexos B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos do artigo 2.º, alínea t), o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do presente regulamento, são especificados da seguinte forma:
 - #1 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas propagadas artificialmente;
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas propagadas artificialmente do género *Vanilla*.
 - #2 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes e pólen;
 - b) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.
 - #3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes, excluindo partes manufaturadas ou produtos derivados como pós, comprimidos, extratos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.
 - #4 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes (incluindo cápsulas de *Orchidaceae*), esporos e pólen (incluindo as polínias). A isenção não é aplicável às sementes de *Cactaceae* spp. exportadas do México nem às sementes de *Beccariophoenix madagascariensis* e *Dypsis decaryi* exportadas de Madagascar;
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas propagadas artificialmente;
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou propagadas artificialmente do género *Vanilla* (*Orchidaceae*) e da família *Cactaceae*;
 - e) caules, flores, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou propagadas artificialmente dos géneros *Opuntia*, subgénero *Opuntia*, e *Selenicereus* (*Cactaceae*);
 - f) produtos acabados de *Aloe ferox* e *Euphorbia antisiphilitica*, embalados e prontos para comercialização a retalho.
 - #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.

▼ **M24**

- #6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.
- #7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extratos.
- #8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes e rizomas): inteiras, partes e em pó.
- #9 Designa todas as partes e produtos derivados, com exceção dos que ostentam uma etiqueta com o texto «Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production under the terms of an agreement with the relevant *CITES Management Authority of [Botsuana under agreement No. BW/xxxxx] [Namíbia under agreement No. NA/xxxxx] [South Africa under agreement No. ZA/xxxxx]*».
- #10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.
- #11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extratos. Os produtos acabados quer contenham esses extratos na forma de ingredientes, incluindo os perfumes, não se consideram abrangidos por esta anotação.
- #12 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado e extratos. Os produtos acabados quer contenham esses extratos na forma de ingredientes, incluindo os perfumes, não se consideram abrangidos por esta anotação.
- #13 Designa o miolo (também conhecido por «endosperma», «polpa» ou «copia») e quaisquer derivados do mesmo.
- #14 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) sementes e pólen;
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) frutos;
 - d) folhas;
 - e) serradura de agar, incluindo conglomerados em todas as formas;
 - f) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho; esta derrogação não se aplica a aparas de madeira, esferas, rosários e materiais esculpidos.
- #15 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) folhas, flores, pólen, frutos e sementes;
 - b) produtos acabados de madeira da espécie enumerada até um peso máximo de 10 kg por remessa;
 - c) instrumentos musicais acabados, partes acabadas de instrumentos musicais e acessórios acabados de instrumentos musicais;
 - d) partes e produtos derivados de *Dalbergia cochinchinensis* abrangidos pela anotação #4;
 - e) partes e produtos derivados de *Dalbergia* spp., originários e exportados do México, abrangidos pela anotação #6.
- #16 Designa sementes, frutos e óleos.
- #17 Toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado e madeira transformada.

▼ **M24**

13. Os termos e expressões que se seguem, utilizados nas anotações dos presentes anexos, são definidos do seguinte modo:

Extrato

Qualquer substância obtida diretamente de materiais vegetais por métodos físicos ou químicos, independentemente do processo utilizado. Um extrato pode ser sólido (p. ex., cristais, resinas, partículas finas ou grosseiras), semissólido (p. ex., gomas e ceras) ou líquido (p. ex., soluções, tinturas, óleos e óleos essenciais).

Instrumentos musicais acabados

Um instrumento musical (tal como referido no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, Capítulo 92; instrumentos musicais, suas partes e acessórios) pronto a tocar ou que necessite apenas da instalação de peças para esse efeito. Este termo inclui os instrumentos antigos (tal como definidos nos códigos 97.05 e 97.06 do Sistema Harmonizado; objetos de arte, de coleção e antiguidades).

Acessórios acabados de instrumentos musicais

Um acessório de instrumento musical (tal como referido no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, Capítulo 92; instrumentos musicais, suas partes e acessórios), separado do instrumento musical e especificamente concebido ou moldado para ser utilizado explicitamente em associação com um instrumento, sem necessidade de qualquer outra alteração.

Partes acabadas de instrumentos musicais

Uma parte (tal como referido no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, Capítulo 92; instrumentos musicais, suas partes e acessórios) de um instrumento musical, pronta a instalar e especificamente concebida e moldada para ser utilizada explicitamente em associação com esse instrumento, para permitir o seu funcionamento.

Produtos acabados embalados e prontos para comércio a retalho

Produtos, expedidos à unidade ou a granel, que não necessitem de transformação suplementar, embalados, rotulados para uso final ou para comércio a retalho num estado adequado para serem vendidos ou utilizados pelo público em geral.

Pó

Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras.

Remessa

Carga transportada sob um único conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo, independentemente da quantidade ou número de contentores ou embalagens; ou artigos envergados, transportados ou incluídos na bagagem pessoal.

10 kg por remessa

Em relação à expressão «10 kg por remessa», deve interpretar-se que o limite de 10 kg se refere ao peso das distintas partes de cada elemento da remessa em madeira da espécie em causa. Por outras palavras, o limite de 10 kg deve ser avaliado em função do peso das distintas partes de madeira de espécies de *Dalbergia* ou *Guibourtia* contidas em cada artigo da remessa, em vez do peso total da remessa.

▼ M24**Madeira transformada**

De acordo com a definição do código 44.09 do Sistema Harmonizado. Madeira (incluindo os tacos e frisos para parkê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, juntas em V, cercadura ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.

Aparas de madeira

Madeira reduzida a fragmentos de pequenas dimensões.

14. Dado que nenhuma das espécies nem dos táxones superiores da FLORA incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, os híbridos propagados artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou táxones podem ser comercializados com um certificado de propagação artificial e, além disso, as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas, as plântulas ou as culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, e transportadas em recipientes esterilizados, desses híbridos não são abrangidas pelo presente regulamento.
15. A urina, as fezes e o âmbar-cinzentos que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa não são abrangidos pelo presente regulamento.
16. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com exceção dos táxones que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:

§ 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.

17. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos, com exceção dos táxones que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:

§ 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/espores, casca e frutos.

§ 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FAUNA				
CHORDATA (CORDADOS)				
MAMMALIA				Mamíferos
ARTIODACTYLA				
Antilocapridae				Antilocapra
	<i>Antilocapra americana</i> (I) (Apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)			Antilocapra-mexicana
Bovidae	<i>Addax nasomaculatus</i> (I) <i>Bos gaurus</i> (I) (Exclui a forma domesticada designada <i>Bos frontalis</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Bos mutus</i> (I) (Exclui a forma domesticada designada <i>Bos grunniens</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Bos sauveli</i> (I)	<i>Ammotragus lervia</i> (II)	<i>Antilope cervicapra</i> (III Nepal/Paquistão) <i>Boselaphus tragocamelus</i> (III Paquistão)	Antílopes, bois, cabritos, gazelas, cabras, carneiros e afins Ádax Carneiro-da-berbéria Antílope-negro Bisonte-indiano/Gauro Iaque-selvagem Couprei/Boi-das-florestas-do-camboja Nilgai

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Bubalus arnee</i> (III Nepal) (Exclui a forma domesticada designada <i>Bubalus bubalis</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento)	Búfalo-indiano/Búfalo-selvagem-aquático
	<i>Bubalus depressicornis</i> (I)			Anoa
	<i>Bubalus mindorensis</i> (I)			Tamarau
	<i>Bubalus quarlesi</i> (I)			Anoa-de-montanha
		<i>Budorcas taxicolor</i> (II)		Taquim
	<i>Capra falconeri</i> (I)			Cabra-selvagem-da-índia/Markhor
		<i>Capra caucasica</i> (II)		Tur-do-cáucaso
			<i>Capra hircus aegagrus</i> (III Paquistão) (Os espécimes da forma domesticada não são abrangidos pelo presente regulamento)	Cabra-selvagem
			<i>Capra sibirica</i> (III Paquistão)	Cabra-da-sibéria
	<i>Capricornis milneedwardsii</i> (I)			Serau-chinês
	<i>Capricornis rubidus</i> (I)			Serau-vermelho
	<i>Capricornis sumatraensis</i> (I)			Serau-de-sumatra/Serau-de-crina
	<i>Capricornis thar</i> (I)			Serau-do-himalaia
		<i>Cephalophus brookei</i> (II)		Cabrito-de-brooke
		<i>Cephalophus dorsalis</i> (II)		Cabrito-do-mato-de-bay
	<i>Cephalophus jentinki</i> (I)			Cabrito-de-jentink
		<i>Cephalophus ogilbyi</i> (II)		Cabrito-de-ogilby
		<i>Cephalophus silvicultor</i> (II)		Cabrito-de-dorso-amarelo
		<i>Cephalophus zebra</i> (II)		Cabrito-zebra

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II)		Bonteboque
	<i>Gazella cuvieri</i> (I)		<i>Gazella bennettii</i> (III Paquistão)	Gazela-indiana/Chinkara
				Gazela-de-cuvier/Gazela-do-atlas/Edmi
	<i>Gazella leptoceros</i> (I)		<i>Gazella dorcas</i> (III Argélia/Tunísia)	Gazela-dorcas
	<i>Hippotragus niger variani</i> (I)			Gazela-de-cornos-finos
		<i>Kobus leche</i> (II)		Palanca-negra
	<i>Naemorhedus baileyi</i> (I)			Songue/Cobo-leche
	<i>Naemorhedus caudatus</i> (I)			Goral-vermelho
	<i>Naemorhedus goral</i> (I)			Goral-de-cauda-comprida
	<i>Naemorhedus griseus</i> (I)			Goral-do-himalaia
	<i>Nanger dama</i> (I)			Goral-cinzento
	<i>Oryx dammah</i> (I)			Gazela-dama/Gazela-de-pescoço-vermelho
	<i>Oryx leucoryx</i> (I)			Órix-branco
		<i>Ovis ammon</i> (II)		Órix-da-arábia
		<i>Ovis arabica</i> (II)		Muflão
		<i>Ovis bochariensis</i> (II)		Carneiro-selvagem-da-arábia
		<i>Ovis canadensis</i> (II) (Apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)		Urrial-de-bucara
				Carneiro-das-montanhas-rochosas

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Ovis collium</i> (II) (*)		Argali-do-cazaquistão
		<i>Ovis cycloceros</i> (II)		Urial-afegão
		<i>Ovis darwini</i> (II) (*)		Argali-de-gobi
	<i>Ovis gmelini</i> (I) (população de Chipre)			Muflão-de-chipre
	<i>Ovis hodgsonii</i> (I)			Muflão-do-tibete
		<i>Ovis jubata</i> (II) (*)		Argali-de-xanxim
		<i>Ovis karelini</i> (II) (*)		Argali-de-tião-chão
	<i>Ovis nigrimontana</i> (I)			Argali-de-caratau
		<i>Ovis polii</i> (II) (*)		Carneiro-de-marco-polo
		<i>Ovis punjabiensis</i> (II)		Urial-de-penjabe
		<i>Ovis severtzovi</i> (II) (*)		Argali-de-severtzov
	<i>Ovis vignei</i> (I)			Muflão-de-ladaque
	<i>Pantholops hodgsonii</i> (I)			Chiru/Antílope-tibetano
		<i>Philantomba monticola</i> (II)		Cabrito-azul
			<i>Pseudois nayaur</i> (III Paquistão)	Baral
	<i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I)			Siola
	<i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (II)			Camurça-de-abruzzo
		<i>Saiga borealis</i> (II) (Quota de exportação zero para os espécimes selvagens transacionados para fins comerciais)		Saiga-da-mongólia

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Saiga tatarica</i> (II) (Quota de exportação zero para os espécimes selvagens transacionados para fins comerciais)	<i>Tetracerus quadricornis</i> (III Nepal)	Saiga-das-estepes Antilope-de-quatro-cornos
Camelidae	<i>Vicugna vicugna</i> (I) [Exceto para as populações: da Argentina (as populações das províncias de Jujuy, Catamarca e Salta e as populações em semicativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan), da Bolívia (toda a população), do Chile (populações da região de Tarapacá e da região de Arica e Parinacota), do Equador [toda a população] e do Peru (toda a população); essas populações são incluídas no anexo B]	<i>Lama guanicoe</i> (II) <i>Vicugna vicugna</i> (II) [Apenas as populações da Argentina (as populações das províncias de Jujuy, Catamarca e Salta e as populações em semicativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan), da Bolívia (toda a população), do Chile (populações da região de Tarapacá e da região de Arica e Parinacota), do Equador (toda a população) e do Peru (toda a população); as restantes populações estão incluídas no anexo A] ⁽¹⁾		Camelos, guanaco, vicunha Guanaco Vicunha
Cervidae	<i>Axis calamianensis</i> (I) <i>Axis kuhlii</i> (I) <i>Axis porcinus annamiticus</i> (I) <i>Blastocerus dichotomus</i> (I)	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)	<i>Axis porcinus</i> (III Paquistão) (Exceto para as subespécies incluídas no anexo A)	Veados, veados-dos-andes, muntíacos, pudus Veado-das-ilhas-calamianes Veado-de-kuhl Veado-porcino Veado-pequeno-da-tailândia Veado-dos-pântanos Veado-do-turquestão

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Cervus elaphus hanglu</i> (I) <i>Dama dama mesopotamica</i> (I) <i>Hippocamelus</i> spp. (I) <i>Muntiacus crinifrons</i> (I) <i>Muntiacus vuquangensis</i> (I) <i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I) <i>Pudu puda</i> (I) <i>Rucervus duvaucelii</i> (I) <i>Rucervus eldii</i> (I)	 <i>Pudu mephistophiles</i> (II)	<i>Cervus elaphus barbarus</i> (III Argélia/Tunísia) <i>Mazama temama cerasina</i> (III Guatemala) <i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III Guatemala)	Veado-da-berbéria Hangul Gamo-persa Veados-dos-andes/Guemal Mazama-vermelho-centro-americano Muntiaco-negro/Muntiaco-de-crina Muntiaco-gigante Veado-de-cauda-branca-da-guatemala Veado-das-pampas Pudu-do-norte Pudu-do-sul Barazinga Veado-de-eld
Giraffidae		<i>Giraffa camelopardalis</i> (II)		Girafas Girafa
Hippopotamidae		<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II) <i>Hippopotamus amphibius</i> (II)		Hipopótamos Hipopótamo-pigmeu Hipopótamo-comum

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Moschidae	<i>Moschus</i> spp. (I) (Apenas as populações do Afeganistão, do Butão, da Índia, de Mianmar, do Nepal e do Paquistão; as restantes populações são incluídas no anexo B)	<i>Moschus</i> spp. (II)(Exceto para as populações do Afeganistão, do Butão, da Índia, de Mianmar, do Nepal e do Paquistão que constam do anexo A)		Veados-almiscarados Veados-almiscarados
Suidae	<i>Babyrousa babyrussa</i> (I) <i>Babyrousa bolabatuensis</i> (I) <i>Babyrousa celebensis</i> (I) <i>Babyrousa togeanensis</i> (I) <i>Sus salvanius</i> (I)			Babirussas, javalis, porcos Babirussa-comum Babirussa-de-bola-batu Babirussa-das-celebes-do-norte Babirussa-de-malenge Javali-pigmeu
Tayassuidae	<i>Catagonus wagneri</i> (I)	Tayassuidae spp. (II) (Exceto para as espécies constantes do anexo A e excluindo as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e dos Estados Unidos, que não constam dos anexos do presente regulamento)		Pecaris Pecaris Pecari-do-chaco
CARNIVORA				
Ailuridae	<i>Ailurus fulgens</i> (I)			Panda-vermelho

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Canidae	<i>Canis lupus</i> (I/II) (Todas as populações, exceto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°. As populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão constam do apêndice I; as restantes populações constam do apêndice II. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidas como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>) <i>Canis simensis</i> <i>Speothos venaticus</i> (I)	<i>Canis lupus</i> (II)(Populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidas como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>) <i>Cerdocyon thous</i> (II) <i>Chrysocyon brachyurus</i> (II) <i>Cuon alpinus</i> (II) <i>Lycalopex culpaeus</i> (II) <i>Lycalopex fulvipes</i> (II) <i>Lycalopex griseus</i> (II) <i>Lycalopex gymnocercus</i> (II) <i>Vulpes cana</i> (II) <i>Vulpes zerda</i> (II)	<i>Canis aureus</i> (III Índia) <i>Vulpes bengalensis</i> (III Índia)	Cães, raposas, lobos Chacal-dourado Lobo Lobo-da-etiópia/Chacal-de-simen Raposa-do-mato/Raposa-caranguejeira Lobo-de-crina/Lobo-guará Raposa-asiática-dos-montes/Cão-vermelho Raposa-dos-andes Raposa-de-darwin Raposa-cinzentá-sul-americana Raposa-das-pampas Cão-do-mato Raposa-de-bengala Raposa-de-blanford Feneco

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Eupleridae		<i>Cryptoprocta ferox</i> (II) <i>Eupleres goudotii</i> (II) <i>Fossa fossana</i> (II)		Fossa-grande Mangusto-de-goudot/Falanuc Fossa-almiscarada/Fossana
Felidae	<i>Acinonyx jubatus</i> (I) (As quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botsuana: 5; Namíbia: 150; Zimbabué: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento)	Felidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A. Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento). No caso de <i>Panthera leo</i> (populações africanas): é estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes de ossos, fragmentos de ossos, produtos de osso, garras, esqueletos, crânios e dentes obtidos do meio natural e transacionados para fins comerciais. As quotas anuais de exportação, para fins comerciais, de ossos, fragmentos de ossos, produtos de osso, garras, esqueletos, crânios e dentes, provenientes da criação em cativeiro na África do Sul, são estabelecidas anualmente e comunicadas, também anualmente, ao Secretariado da CI-TES.)		Gatos, chitas, leopardos, leões, tigres e afins Gatos Chita

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Caracal caracal</i> (I) (Apenas a população da Ásia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Caracal
	<i>Catopuma temminckii</i> (I)			Gato-bravo-dourado-da-ásia
	<i>Felis nigripes</i> (I)			Gato-bravo-de-patas-negras
	<i>Felis silvestris</i> (II)			Gato-bravo/Gato-selvagem
	<i>Herpailurus yagouaroundi</i> (I) (Apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Jaguarundi/Gato-mourisco
	<i>Leopardus geoffroyi</i> (I)			Gato-do-mato-grande/Gato-de-geoffroy
	<i>Leopardus guttulus</i> (I)			Gato-do-mato-pequeno-do-sul
	<i>Leopardus jacobita</i> (I)			Gato-bravo-dos-andes
	<i>Leopardus pardalis</i> (I)			Jaguaririca/Ocelote
	<i>Leopardus tigrinus</i> (I)			Gato-do-mato-pequeno-do-norte
	<i>Leopardus wiedii</i> (I)			Gato-maracajá/Margai
	<i>Lynx lynx</i> (II)			Lince-europeu
	<i>Lynx pardinus</i> (I)			Lince-ibérico
	<i>Neofelis diardi</i> (I)			Pantera-nebulosa-da-sonda
	<i>Neofelis nebulosa</i> (I)			Pantera-nebulosa-continental
	<i>Panthera leo</i> (I) (Apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Leão-asiático
	<i>Panthera onca</i> (I)			Jaguar

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Panthera pardus</i> (I) <i>Panthera tigris</i> (I) <i>Panthera uncia</i> (I) <i>Pardofelis marmorata</i> (I) <i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (Apenas as populações do Bangladeche, da Índia e da Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B) <i>Prionailurus iriomotensis</i> (II) <i>Prionailurus planiceps</i> (I) <i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (Apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B) <i>Puma concolor</i> (I) (Apenas as populações da Costa Rica e do Panamá; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Leopardo Tigre Leopardo-das-neves Gato-bravo-marmoreado Gato-leopardo-chinês/Gato-de-bengala Gato-de-iriomote Gato-bravo-de-cabeça-chata Gato-leopardo-indiano-de-pelo-ruivo Puma-da-américa-central
Herpestidae			<i>Herpestes edwardsi</i> (III Índia/Paquistão) <i>Herpestes fuscus</i> (III Índia) <i>Herpestes javanicus</i> (III Paquistão) <i>Herpestes javanicus auropunctatus</i> (III Índia) <i>Herpestes smithii</i> (III Índia) <i>Herpestes urva</i> (III Índia) <i>Herpestes vitticollis</i> (III Índia)	Mangustos Mangusto-cinzento-indiano Mangusto-castanho-indiano/Mangusto-de-cauda-curta Mangusto-pequeno-asiático Mangusto-pequeno-indiano/Mangusto-de-java Mangusto-smith/Mangusto-ruivo Mangusto-caranguejeiro Mangusto-de-pescoço-estriado

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Hyaenidae			<i>Hyaena hyaena</i> (III Paquistão) <i>Proteles cristata</i> (III Botsuana)	Protelo, hienas Hiena-riscada Protelo
Mephitidae		<i>Conepatus humboldtii</i> (II)		Doninhas-fedorentas Gambá-da-patagónia
Mustelídeos Lutrinae	<i>Aonyx capensis microdon</i> (I) (Apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B) <i>Aonyx cinerea</i> (I) <i>Enhydra lutris nereis</i> (I) <i>Lontra felina</i> (I) <i>Lontra longicaudis</i> (I) <i>Lontra provocax</i> (I) <i>Lutra lutra</i> (I) <i>Lutra nippon</i> (I) <i>Lutrogale perspicillata</i> (I) <i>Pteronura brasiliensis</i> (I)	Lutrinae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Texugos, martas, doninhas e afins Lontras Lontras Lontra-sem-garras-dos-camarões Lontra-anã-oriental Lontra-marinha-da-califórnia Lontra-felina-costeira Lontra-de-cauda-comprida Lontra-da-argentina Lontra-europeia Lontra-japonesa Lontra-de-pelo liso Lontra-gigante

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Mustelinae			<i>Eira barbara</i> (III Honduras) <i>Martes flavigula</i> (III Índia) <i>Martes foina intermedia</i> (III Índia) <i>Martes gwatkinsii</i> (III Índia) <i>Mellivora capensis</i> (III Botsuana)	Furões, martas, taira, doninhas Taira Marta-de-garganta-amarela Fuinha Marta-de-nilgiri Ratel Toirão-americano/Furão-de-patas-negras
	<i>Mustela nigripes</i> (I)			
Odobenidae		<i>Odobenus rosmarus</i> (III Canadá)		Morsa Morsa
Otariidae	<i>Arctocephalus philippii</i> (II) <i>Arctocephalus townsendi</i> (I)	<i>Arctocephalus</i> spp (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Lobos-marinhos, leões-marinhos Lobos-marinhos Otária-das-ilhas-juan-fernández Otária-da-guadalupe
Phocidae	<i>Monachus</i> spp. (I)	<i>Mirounga lionina</i> (II)		Focas Elefante-marinho-meridional Focas-monge
Procyonidae			<i>Nasua narica</i> (III Honduras) <i>Nasua nasua solitaria</i> (III Uruguai) <i>Potos flavus</i> (III Honduras)	Quatis, olingos Quati-pardo Quati-de-cauda-anelada-do-sul-do-brasil Jupará

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Ursidae	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I) <i>Helarctos malayanus</i> (I) <i>Melursus ursinus</i> (I) <i>Tremarctos ornatus</i> (I) <i>Ursus arctos</i> (I/II) (Só constam do apêndice I as populações do Butão, da China, do México e da Mongólia e a subespécie <i>Ursus arctus isabellinus</i> ; as restantes populações e subespécies constam do apêndice II) <i>Ursus thibetanus</i> (I)	Ursidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Ursos Ursos Panda-gigante Urso-malaio Urso-beiçudo Urso-de-lunetas Urso-pardo Urso-tibetano
Viverridae		<i>Cynogale bennettii</i> (II) <i>Hemigalus derbyanus</i> (II)	<i>Arctictis binturong</i> (III Índia) <i>Civettictis civetta</i> (III Botsuana) <i>Paguma larvata</i> (III Índia) <i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III Índia) <i>Paradoxurus jerdoni</i> (III Índia)	Binturongue, civetas Binturongue Civeta-africana Civeta-lontra-almiscarada Civeta-das-palmeiras-listada Civeta-das-palmeiras-mascarada Civeta-das-palmeiras-asiática Civeta-das-palmeiras-jerdon

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Prionodon pardicolor</i> (I)	<i>Prionodon linsang</i> (II)	<i>Viverra civettina</i> (III Índia) <i>Viverra zibetha</i> (III Índia) <i>Viverricula indica</i> (III Índia)	Lisangue-listado Lisangue-malhado Civeta-de-malhas-grande-de-malabar Civeta-grande-indiana Civeta-pequena-indiana
CETACEA	CETACEA spp. (I/II) (²)			Cetáceos (golfinhos, toninhas, baleias) Cetáceos
CHIROPTERA				
Phyllostomidae			<i>Platyrrhinus lineatus</i> (III Uruguai)	Morcegos-de-folha-nasal Morcego-de-linhas-brancas
Pteropodidae	<i>Acerodon jubatus</i> (I) <i>Pteropus insularis</i> (I) <i>Pteropus livingstonii</i> (II) <i>Pteropus loochoensis</i> (I) <i>Pteropus mariannus</i> (I) <i>Pteropus molossinus</i> (I)	<i>Arctocephalus</i> spp (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Pteropus</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A, com exclusão de <i>Pteropus brunneus</i> .)		Morcegos-da-fruta, raposas-voadoras Raposas-voadoras Morcego-frugívoro-de-nuca-dourada Raposas-voadoras Raposa-voadora-de-ruck Raposa-voadora-de-comoro Raposa-voadora-do-japão Raposa-voadora-das-marianas Raposa-voadora-da-caroline

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Pteropus pelewensis</i> (I) <i>Pteropus pilosus</i> (I) <i>Pteropus rodricensis</i> (II) <i>Pteropus samoensis</i> (I) <i>Pteropus tonganus</i> (I) <i>Pteropus ualanus</i> (I) <i>Pteropus voeltzkowi</i> (II) <i>Pteropus yapensis</i> (I)			Raposa-voadora-de-pelew Raposa-voadora-grande-de-pelew Raposa-voadora-de-rodrigues Raposa-voadora-da-samoa Raposa-voadora-do-pacífico Raposa-voadora-de-kosrae Raposa-voadora-de-Pemba Raposa-voadora-de-yap
CINGULATA				
Dasypodidae		<i>Chaetophractus nationi</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade)	<i>Cabassous tatouay</i> (III Uruguai)	Tatus Tatu-de-cauda-nua-grande Tatu-peludo-grande Tatu-gigante
DASYUROMORPHIA				
Dasyuridae	<i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) <i>Sminthopsis psammophila</i> (I)			Ratos-marsupiais Rato-marsupial-de-cauda-comprida Rato-marsupial-do-deserto

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
DIPROTODONTIA				
Macropodidae	<i>Lagorcheses hirsutus</i> (I) <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) <i>Onychogalea fraenata</i> (I)	<i>Dendrolagus inustus</i> (II) <i>Dendrolagus ursinus</i> (II)		Cangurus Canguru-arboricola-cinzento Canguru-arboricola-negro Lebre-wallaby-ruiva Lebre-wallaby-raiada Wallaby-de-cauda-pontiaguda
Phalangeridae		<i>Phalanger intercastellanus</i> (II) <i>Phalanger mimicus</i> (II) <i>Phalanger orientalis</i> (II) <i>Spilocuscus kraemeri</i> (II) <i>Spilocuscus maculatus</i> (II) <i>Spilocuscus papuensis</i> (II)		Cuscus Cuscus-comum-oriental Cuscus-comum-do-sul Cuscus-cinzento Cuscus-comum-oriental-da-ilha-admiralty Cuscus-malhado Cuscus-de-waigeou
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp. (I)			Ratos-canguru Ratos-canguru
Vombatidae	<i>Lasiorhinus krefftii</i> (I)			Vombates Vombate-de-focinho-peludo
LAGOMORPHA				
Leporidae	<i>Caprolagus hispidus</i> (I) <i>Romerolagus diazi</i> (I)			Lebres, coelhos Lebre-do-nepal Coelho-dos-vulcões

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
MONOTREMATA				
Tachyglossidae		<i>Zaglossus</i> spp. (II)		Equidnas Equidna-de-bico-curvo
PERAMELEMORPHIA				
Peramelidae	<i>Perameles bougainville</i> (I)			Bandicute-de-bougainville
Thylacomyidae	<i>Macrotis lagotis</i> (I)			Bandicute-de-orelhas-de-coelho
PERISSODACTYLA				
Equidae	<i>Equus africanus</i> (I) (Exclui a forma domesticada designada <i>Equus asinus</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Equus grevyi</i> (I) <i>Equus hemionus</i> (I/II) (A espécie consta do apêndice II, mas as subespécies <i>Equus hemionus hemionus</i> e <i>Equus hemionus khur</i> constam do apêndice I) <i>Equus kiang</i> (II) <i>Equus przewalskii</i> (I)	<i>Equus zebra hartmannae</i> (II) <i>Equus zebra zebra</i> (II)		Cavalos, asnos-selvagens, zebras Burro-africano Zebra-de-grevi Burro-selvagem-asiático Quiangue Cavalo-de-przewalski Zebra-de-hartmann Zebra-de-montanha-do-cabo

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Rhinocerotidae	Rhinocerotidae spp. (I) (Exceto para as subespécies incluídas no anexo B)	<i>Ceratotherium simum simum</i> (II) (Apenas as populações da África do Sul e de Essuatíni; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de troféus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade)		Rinocerontes Rinocerontes Rinoceronte-branco
Tapiridae	Tapiridae spp. (I) (Exceto para as espécies incluídas no anexo B)	<i>Tapirus terrestris</i> (II)		Tapires Tapires Tapir-amazónico
PHOLIDOTA Manidae	<i>Manis crassicaudata</i> (I) <i>Manis culionensis</i> (I) <i>Manis gigantea</i> (I) <i>Manis javanica</i> (I)	<i>Manis</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Pangolins Pangolins pangolim-indiano pangolim-filipino pangolim-gigante pangolim-malaio

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Manis pentadactyla</i> (I) <i>Manis temminckii</i> (I) <i>Manis tetradactyla</i> (I) <i>Manis tricuspis</i> (I)			pangolim-chinês pangolim-comum pangolim-de-cauda-longa pangolim-arborícola
PILOSA				
Bradypodidae		<i>Bradypus pygmaeus</i> (II) <i>Bradypus variegatus</i> (II)		Preguiças-de-três-dedos Preguiça-anã Preguiça-de-garganta-castanha
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II)	<i>Tamandua mexicana</i> (III Guatemala)	Tamanduás Urso-formigueiro-gigante Tamanduá-nortenho
PRIMATES		PRIMATES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Primatas (grandes símios, macacos) Primatas
Atelidae	<i>Alouatta coibensis</i> (I) <i>Alouatta palliata</i> (I) <i>Alouatta pigra</i> (I) <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I) <i>Ateles geoffroyi ornatus</i> (I) <i>Brachyteles arachnoides</i> (I) <i>Brachyteles hypoxanthus</i> (I) <i>Oreonax flavicauda</i> (I)			Macacos-uivadores, macacos-aranha Macaco-uivador-da-ilha-coiba Macaco-uivador-de-manto Macaco-uivador-negro Macaco-aranha-de-geoffroy Macaco-aranha-ornado Muriqui-do-sul Muriqui-do-norte Macaco-lanudo-de-cauda-amarela

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cebidae	<i>Callimico goeldii</i> (I) <i>Callithrix aurita</i> (I) <i>Callithrix flaviceps</i> (I) <i>Leontopithecus</i> spp. (I) <i>Saguinus bicolor</i> (I) <i>Saguinus geoffroyi</i> (I) <i>Saguinus leucopus</i> (I) <i>Saguinus martinsi</i> (I) <i>Saguinus oedipus</i> (I) <i>Saimiri oerstedii</i> (I)			Micos, saguis, macacos do Novo Mundo Mico-de-goeldi Sagui-da-serra-escuro Sagui-da-serra Micos-leão Sauim-de-coleira Sagui-de-geoffroy Sagui-de-pés-brancos Sagui-de-martins Saguim-cabeça-de-algodão Macaco-esquilo-da-américa-central
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus</i> (I) <i>Cercopithecus diana</i> (I) <i>Cercopithecus roloway</i> (I) <i>Cercopithecus solatus</i> (II) <i>Colobus satanas</i> (II) <i>Macaca silenus</i> (I) <i>Macaca sylvanus</i> (I) <i>Mandrillus leucophaeus</i> (I) <i>Mandrillus sphinx</i> (I) <i>Nasalis larvatus</i> (I)			Macacos do Velho Mundo Macaco-do-rio-tana/Cercocebo-de-cara-preta Macaco-diana Macaco-de-roloway Macaco-de-cauda-dourada Colobo-negro Macaco-cauda-de-leão Macaco-de-gibraltar Dril Mandril Macaco-narigudo

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Piliocolobus foai</i> (II)			Colobo-vermelho-da-áfrica-central
	<i>Piliocolobus gordonorum</i> (II)			Colobo-vermelho-de-uzungwa
	<i>Piliocolobus kirkii</i> (I)			Colobo-vermelho-de-zanzibar
	<i>Piliocolobus pennantii</i> (II)			Colobo-vermelho-de-pennant
	<i>Piliocolobus preussi</i> (II)			Colobo-vermelho-de-preuss
	<i>Piliocolobus rufomitratu</i> s (I)			Colobo-vermelho-do-rio-tana
	<i>Piliocolobus tephrosceles</i> (II)			Colobo-vermelho-do-uganda
	<i>Piliocolobus tholloni</i> (II)			Colobo-vermelho-de-thollon
	<i>Presbytis potenziani</i> (I)			Langur-das-ilhas-mentawai
	<i>Pygathrix</i> spp. (I)			Langures-grandes
	<i>Rhinopithecus</i> spp. (I)			Macacos-de-nariz-arrebitado
	<i>Semnopithecus ajax</i> (I)			Langur-cinzento-de-caxemira
	<i>Semnopithecus dussumieri</i> (I)			Langur-cinzento-das-planícies-do-sul
	<i>Semnopithecus entellus</i> (I)			Langur-cinzento-das-planícies-do-norte
	<i>Semnopithecus hector</i> (I)			Langur-pequeno
	<i>Semnopithecus hypoleucos</i> (I)			Langur-cinzento-de-pés-negros/Langur-do-malabar
	<i>Semnopithecus priam</i> (I)			Langur-cinzento-empenachado
	<i>Semnopithecus schistaceus</i> (I)			Langur-cinzento-do-nepal
	<i>Simias concolor</i> (I)			Langur-de-cauda-de-porco
	<i>Trachypithecus delacouri</i> (II)			Langur-de-delacour
	<i>Trachypithecus francoisi</i> (II)			Langur-de-françois
	<i>Trachypithecus geei</i> (I)			Langur-dourado

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Trachypithecus hatinhensis</i> (II) <i>Trachypithecus johnii</i> (II) <i>Trachypithecus laotum</i> (II) <i>Trachypithecus pileatus</i> (I) <i>Trachypithecus poliocephalus</i> (II) <i>Trachypithecus shortridgei</i> (I)			Langur-de-hatinh Langur-de-nilgiri Langur-do-laos Langur-de-capuz Langur-de-cabeça-branca Langur-de-shortridge
Cheirogaleidae	Cheirogaleidae spp. (I)			Lémures-anões e lémures-rato Lémures-rato
Daubentoniidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)			Ai-ai Ai-ai
Hominidae	<i>Gorilla beringei</i> (I) <i>Gorilla gorilla</i> (I) <i>Pan</i> spp. (I) <i>Pongo abelii</i> (I) <i>Pongo pygmaeus</i> (I)			Chimpanzês, gorilas, orangotango Gorila-oriental Gorila-ocidental Chimpanzé e bonobo Orangotango-de-sumatra Orangotango-de-bornéu
Hylobatidae	Hylobatidae spp. (I)			Gibões Gibões
Indriidae	Indriidae spp. (I)			Indris, sifacas e lémures-lanudos Indris, sifacas e lémures-lanudos
Lemuridae				Lémures

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Lemuridae spp. (I)			Grandes lémures
Lepilemuridae	Lepilemuridae spp. (I)			Lémures-saltadores Lémures-saltadores
Lorisiidae	<i>Nycticebus</i> spp. (I)			Lóris Lóris-lentos
Pitheciidae	<i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus barbarabrownae</i> (II) <i>Callicebus melanochir</i> (II) <i>Callicebus nigrifrons</i> (II) <i>Callicebus personatus</i> (II) <i>Chiropotes albinasus</i> (I)			Uacaris, titis, cuxiús Uacaris Titi-castanho-de-barbara Titi-de-mãos-negras Titi-de-fronte-negra Titi-mascarado-do-atlântico Cuxiú-de-nariz-branco
Tarsiidae	<i>Tarsius</i> spp. (II)			Társios Társios
PROBOSCIDEA				
Elephantidae	<i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I) (Exceto para as populações do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul e do Zimbabué, que são incluídas no anexo B)	<i>Loxodonta africana</i> (II) (Apenas as populações da África do Sul, do Botsuana, da Namíbia e do Zimbabué ⁽³⁾ ; as restantes populações estão incluídas no anexo A)		Elefantes Elefante-asiático Elefante-africano

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
RODENTIA				
Chinchillidae	<i>Chinchilla</i> spp. (I) (Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)			Chinchilas Chinchilas
Cuniculidae			<i>Cuniculus paca</i> (III Honduras)	Pacas Paca
Dasyproctidae			<i>Dasyprocta punctata</i> (III Honduras)	Cutias Cutia
Erethizontidae			<i>Sphiggurus mexicanus</i> (III Honduras) <i>Sphiggurus spinosus</i> (III Uruguai)	Porcos-espinhos do Novo Mundo Porco-espinho-cabeludo-do-méxico Porco-espinho-cabeludo-do-paraguai
Hystriidae	<i>Hystrix cristata</i>			Porcos-espinhos do Velho Mundo Porco-espinho-africano
Muridae		<i>Leporillus conditor</i> (II) <i>Pseudomys fieldi</i> (II) <i>Xeromys myoides</i> (II) <i>Zyzomys pedunculatus</i> (II)		Ratos Rato-arquiteto Rato-da-baía-dos-tubarões Falso-rato-de-água Rato-de-cauda-grossa

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i> (I)	<i>Ratufa</i> spp. (II)	<i>Marmota caudata</i> (III Índia) <i>Marmota himalayana</i> (III Índia)	Esquilos-terrestres, esquilos-florestais Cão-da-pradaria-mexicano Marmota-de-cauda-comprida Marmota-dos-himalaias Esquilos-gigantes
SCANDENTIA		SCANDENTIA spp. (II)		Tupaia
SIRENIA Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> (I)			Dugongo Dugongo
Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i> (I) <i>Trichechus manatus</i> (I) <i>Trichechus senegalensis</i> (I)			Manatins
AVES				Aves
ANSERIFORMES Anatidae	<i>Anas aucklandica</i> (I) <i>Anas chlorotis</i> (I) <i>Anas laysanensis</i> (I) <i>Anas nesiotis</i> (I)	<i>Anas bernieri</i> (II) <i>Anas formosa</i> (II)		Patos, gansos, cisnes e afins Marrequinho-das-ilhas-auckland Marrequinho-de-madagáscar Marrequinho-castanho Marrequinha-formosa Pato-de-laysan Marreco-da-ilha-campbell

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Anas querquedula</i> <i>Asarcornis scutulata</i> (I) <i>Aythya innotata</i> <i>Aythya nyroca</i> <i>Branta canadensis leucopareia</i> (I) Branta ruficollis (II) <i>Branta sandvicensis</i> (I)	 <i>Coscoroba coscoroba</i> (II) <i>Cygnus melancoryphus</i> (II) <i>Dendrocygna arborea</i> (II)	 <i>Dendrocygna autumnalis</i> (III Honduras) <i>Dendrocygna bicolor</i> (III Honduras)	Marreco Pato-de-asas-brancas Zarro-de-madagáscar Pêrra Ganso-das-ilhas-aleutas Ganso-de-peito-ruivo Ganso-havaiano Capororoca/Cisne-coscoroba Cisne-de-pescoço-preto Pato-arboricola-das-caraíbas Marreca-cabocla Marreca-caneleira pató-mergulhão Pato-rabo-alçado Pato-de-cabeça-rosada Pato-de-crista Pato-de-crista-da-coreia
APODIFORMES				
Trochilidae		Trochilidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Colibris Colibris
	<i>Glaucid dohrnii</i> (I)			balança-rabo-canela

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CHARADRIIFORMES				
Burhinidae			<i>Burhinus bistriatus</i> (III Guatemala)	Alcaravões Téu-téu-da-savana
Laridae	<i>Larus relictus</i> (I)			Gaivotas, gaivinas Gaivota-da-mongólia
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> (I) <i>Numenius tenuirostris</i> (I) <i>Tringa guttifer</i> (I)			Pilritos, maçaricos e afins Maçarico-esquimó Maçarico-de-bico-fino Perna-verde-pintado
CICONIIFORMES				
Ardeidae	<i>Ardea alba</i> <i>Bubulcus ibis</i> <i>Egretta garzetta</i>			Garças Garça-branca-grande Carraceiro Garça-branca-pequena
Balaenicipitidae		<i>Balaeniceps rex</i> (II)		Bico-de-sapato Bico-de-sapato
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> (I) <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia stormi</i> <i>Jabiru mycteria</i> (I) <i>Leptoptilos dubius</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)			Cegonhas Cegonha-oriental Cegonha-negra Cegonha-de-cara-amarela Tuiuiú Marabu-grande Cegonha-leitosa

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Phoenicopteridae		Phoenicopteridae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Flamingos Flamingos Flamingo
Threskiornithidae	<i>Phoenicopiterus ruber</i> (II)			
	<i>Geronticus calvus</i> (II) <i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Pseudibis gigantea</i>	<i>Eudocimus ruber</i> (II)		Íbis, colhereiros Íbis-escarlate/Guará Íbis-calvo Íbis-pelado Íbis-branco-do-japão Colhereiro-europeu Íbis-gigante
COLUMBIFORMES				
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i> (I) <i>Claravis godefrida</i> <i>Columba livia</i> <i>Ducula mindorensis</i> (I) <i>Leptotila wellsi</i> <i>Streptopelia turtur</i>	<i>Gallicolumba luzonica</i> (II) <i>Goura</i> spp. (II)	<i>Nesoenas mayeri</i> (III Maurícia)	Pombos, rolas Pombo-de-nicobar Pombo-espelho/Pararu-espelho Pombo-das-rochas Pombo-imperial-de-mindoro Rola-apunhalada-de-lução Pombos-coroados Rola-de-granada Pombo-da-maurícia Rola-brava

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CORACIIFORMES				
Bucerotidae				Calaus
		<i>Aceros</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Aceros nivalensis</i> (I)			Calau-de-pescoço-ruivo
		<i>Anorrhinus</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Anthracoceros</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Berenicornis</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Buceros</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Buceros bicornis</i> (I)			Calau-bicorne
		<i>Penelopides</i> spp. (II)		Calaus
	<i>Rhinoplax vigil</i> (I)			Calau-de-capacete
		<i>Rhyticeros</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Rhyticeros subruficollis</i> (I)			Calau-de-garganta-plana
CUCULIFORMES				
Musophagidae				Turacos
		<i>Tauraco</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Turacos
	<i>Tauraco bannermani</i> (II)			Turaco-de-bannerman

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FALCONIFORMES		FALCONIFORMES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A; exceto para uma espécie da família Cathartidae incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento; exceto para <i>Caracara lutosa</i>)		Aves de rapina diurnas (águias, falcões, gaviões, abutres) Aves de rapina diurnas
Accipitridae	<i>Accipiter brevipes</i> (II) <i>Accipiter gentilis</i> (II) <i>Accipiter nisus</i> (II) <i>Aegypius monachus</i> (II) <i>Aquila adalberti</i> (I) <i>Aquila chrysaetos</i> (II) <i>Aquila clanga</i> (II) <i>Aquila heliaca</i> (I) <i>Aquila pomarina</i> (II) <i>Buteo buteo</i> (II) <i>Buteo lagopus</i> (II) <i>Buteo rufinus</i> (II) <i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I) <i>Circus gallicus</i> (II) <i>Circus aeruginosus</i> (II)			Gaviões, águias Gavião-do-levante Açor Gavião Abutre-preto Águia-imperial-ibérica Águia-real Águia-malhada Águia-imperial-oriental Águia-pomarina Águia-d’asa-redonda Bútio-calçado Bútio-mourisco Águia-de-wilson Águia-cobreira Águia-sapeira

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Circus cyaneus</i> (II) <i>Circus macrourus</i> (II) <i>Circus pygargus</i> (II) <i>Elanus caeruleus</i> (II) <i>Eutriorchis astur</i> (II) <i>Gypaetus barbatus</i> (II) <i>Gyps fulvus</i> (II) <i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (a espécie <i>Haliaeetus albicilla</i> consta do apêndice I; as restantes espécies constam do apêndice II) <i>Harpia harpyja</i> (I) <i>Hieraaetus fasciatus</i> (II) <i>Hieraaetus pennatus</i> (II) <i>Leucopternis occidentalis</i> (II) <i>Milvus migrans</i> (II) (Exceto <i>Milvus migrans lineatus</i>, que é incluída no anexo B) <i>Milvus milvus</i> (II) <i>Neophron percnopterus</i> (II) <i>Pernis apivorus</i> (II) <i>Pithecophaga jefferyi</i> (I)			Tartaranhão-cinzentos Tartaranhão-pálido Tartaranhão-caçador Peneireiro-cinzentos Águia-cobreira-de-madagáscar Brita-ossos Grifo Pigargos Gavião-real/Harpia Águia-perdigueira Águia-calçada Açor-de-dorso-cinzentos Milhafre-preto Milhafre-real Britango Bútio-vespeiro Águia-das-filipinas
Cathartidae	<i>Gymnogyps californianus</i> (I) <i>Vultur gryphus</i> (I)		<i>Sarcoramphus papa</i> (III Honduras)	Abutres do Novo Mundo Condor-da-califórnia Urubu-rei Condor-dos-andes

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Falconidae	<i>Falco araeus</i> (I) <i>Falco biarmicus</i> (II) <i>Falco cherrug</i> (II) <i>Falco columbarius</i> (II) <i>Falco eleonora</i> (II) <i>Falco jugger</i> (I) <i>Falco naumanni</i> (II) <i>Falco newtoni</i> (I) (Apenas a população das Seicheles) <i>Falco peregrinoides</i> (I) <i>Falco peregrinus</i> (I) <i>Falco punctatus</i> (I) <i>Falco rusticolus</i> (I) <i>Falco subbuteo</i> (II) <i>Falco tinnunculus</i> (II) <i>Falco vespertinus</i> (II)			Falcões Peneireiro-das-seicheles Alfaneque Sacre Esmerilhão Falcão-da-rainha Falcão-laggar Francelho Peneireiro-de-aldabra Falcão-tagarote Falcão-peregrino Peneireiro-da-maurícia Gerifalte Ógea Peneireiro-vulgar Falcão-vespertino
Pandionidae	<i>Pandion haliaetus</i> (II)			Águias-pesqueiras Águia-pesqueira
GALLIFORMES				
Cracidae	<i>Crax alberti</i> (III Colômbia) <i>Crax blumenbachii</i> (I)			Mutum-de-bico-azul Mutum-de-bico-vermelho

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Mitu mitu</i> (I) <i>Oreophasis derbianus</i> (I) <i>Penelope albipennis</i> (I) <i>Pipile jacutinga</i> (I) <i>Pipile pipile</i> (I)	<i>Crax fasciolata</i>	<i>Crax daubentoni</i> (III Colômbia) <i>Crax globulosa</i> (III Colômbia) <i>Crax rubra</i> (III Colômbia/Guatemala/ /Honduras) <i>Ortalis vetula</i> (III Guatemala/Honduras) <i>Pauxi pauxi</i> (III Colômbia) <i>Penelope purpurascens</i> (III Honduras) <i>Penelopina nigra</i> (III Guatemala)	Mutum-de-bico-amarelo Mutum-de-penacho Mutum-de-fava Mutum-grande Mutum-do-nordeste Mutum-cornudo Chachalaca-nortenha Mutum-de-capacete Jacu-de-asas-brancas Jacu-de-crista Jacu-da-montanha Jacutinga Cujubi-de-trindade
Megapodiidae	<i>Macrocephalon maleo</i> (I)			Frangos-do-mato Maleo
Phasianidae	<i>Catreus wallichii</i> (I) <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I) <i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I) <i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I)	<i>Argusianus argus</i> (II)		Lagópodes, pintadas, perdizes, faisões, tragopãs Faisão-argos Faisão-de-wallich Codorniz-da-virgínia Faisão-branco-da-manchúria Faisão-da-manchúria

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Gallus sonneratii</i> (II)		Galo-de-sonnerat
		<i>Ithaginis cruentus</i> (II)		Faisão-sanguíneo
	<i>Lophophorus impejanus</i> (I)			Faisão-monai-dos-himalaias
	<i>Lophophorus lhuysii</i> (I)			Faisão-monai-da-china
	<i>Lophophorus sclateri</i> (I)			Faisão-monai-de-sclater
	<i>Lophura edwardsi</i> (I)			Faisão-de-edward
		<i>Lophura hatinhensis</i>		Faisão-do-vietname
	<i>Lophura swinhoii</i> (I)		<i>Lophura leucomelanos</i> (III Paquistão)	Faisão-de-kalij
				Faisão-de-swinhoe
	<i>Odontophorus strophium</i>		<i>Meleagris ocellata</i> (III Guatemala)	Peru-ocelado
	<i>Ophrysia superciliosa</i>			Codorniz-dos-bosques-de-gola
				Codorniz-do-himalaia
		<i>Pavo muticus</i> (II)	<i>Pavo cristatus</i> (III Paquistão)	Pavão-indiano
		<i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II)		Pavão-verde
		<i>Polyplectron germaini</i> (II)		Faisão-esporeiro-cinzento
		<i>Polyplectron malacense</i> (II)		Faisão-esporeiro-de-germain
	<i>Polyplectron napoleonis</i> (I)			Faisão-esporeiro-da-malásia
		<i>Polyplectron schleiermacheri</i> (II)		Faisão-esporeiro-de-palawan
			<i>Pucrasia macrolopha</i> (III Paquistão)	Faisão-esporeiro-de-bornéu
	<i>Rheinardia ocellata</i> (I)			Faisão-de-koklass
	<i>Syrnaticus elliotti</i> (I)			Faisão-argos-de-crista
	<i>Syrnaticus humiae</i> (I)			Faisão-de-elliott
				Faisão-de-hume

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Syrnaticus mikado</i> (I) <i>Tetraogallus caspius</i> (I) <i>Tetraogallus tibetanus</i> (I) <i>Tragopan blythii</i> (I) <i>Tragopan caboti</i> (I) <i>Tragopan melanocephalus</i> (I)	<i>Syrnaticus reevesii</i> (II) <i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (II)	 <i>Tragopan satyra</i> (III Nepal)	Faisão-micado Faisão-venerado Galo-nival-do-cáspio Galo-nival-do-tibete Tragopã-de-blyth Tragopã-de-cabot Tragopã-ocidental Tragopã-de-satyr Galo-da-pradaria-de-attwater
GRUIFORMES				
Gruidae	 <i>Balearica pavonina</i> (I) <i>Grus americana</i> (I) <i>Grus canadensis</i> (I/II) (a espécie consta do apêndice II mas as subespécies <i>Grus canadensis nesiotes</i> e <i>Grus canadensis pulla</i> constam do apêndice I) <i>Grus grus</i> (II) <i>Grus japonensis</i> (I) <i>Grus leucogeranus</i> (I) <i>Grus monacha</i> (I) <i>Grus nigricollis</i> (I) <i>Grus vipio</i> (I)	Gruidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Grous Grous Grou-coroado-preto Grou-branco-da-américa Grou-do-canadá Grou-comum Grou-da-manchúria Grou-siberiano Grou-monge Grou-de-pescoço-negro Grou-de-pescoço-branco

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Otididae	<i>Ardeotis nigriceps</i> (I) <i>Chlamydotis macqueenii</i> (I) <i>Chlamydotis undulata</i> (I) <i>Houbaropsis bengalensis</i> (I) <i>Otis tarda</i> (II) <i>Sypheotides indicus</i> (II) <i>Tetrax tetrax</i> (II)	Otididae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Abetardas Abetardas Abetarda-indiana-grande Abetarda-de-macqueen Hubara Sisão-bengalês Abetarda-comum Sisão-de-penacho/Abetarda-indiana-pequena Sisão
Rallidae	<i>Gallirallus sylvestris</i> (I)			Galeirões, frangos-d'água Frango-de-água-da-ilha-lord-howe
Rhynochetidae	<i>Rhynochetos jubatus</i> (I)			Cagu Cagu
PASSERIFORMES				
Atrichornithidae	<i>Atrichornis clamosus</i> (I)			Aves-do-matagal Ave-do-matagal-ruidosa
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> (I) <i>Xipholena atropurpurea</i> (I)	<i>Rupicola</i> spp. (II)	<i>Cephalopterus ornatus</i> (III Colômbia) <i>Cephalopterus penduliger</i> (III Colômbia)	Cotingas Anambé-preto Anambé-papudo Crejoá Galos-da-serra Bacacu-de-asa-branca

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II) <i>Tangara fastuosa</i> (II)		Cardeais, saíras Cardeal-amarelo Cavalaria Cardeal Pintor-verdadeiro
Estrildidae		<i>Amandava formosa</i> (II) <i>Lonchura fuscata</i> <i>Lonchura oryzivora</i> (II) <i>Poephila cincta cincta</i> (II)		Capuchinhos, bicos-de-lacre Bengali-verde Pardal-de-timor Pardal-de-java Diamante-de-babete-preto
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> (I)	<i>Carduelis yarrellii</i> (II)		Tentilhões Pintassilgo-da-venezuela Pintassilgo-do-nordeste
Hirundinidae	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I)			Andorinhas Andorinha-de-lunetas
Icteridae	<i>Xanthopsar flavus</i> (I)			Pássaros-pretos, corrupiões e afins Veste-amarela
Meliphagidae		<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (II)		Melífagos Melífago-de-capacete

▼ M24

[illegible]

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Sturnidae	<i>Leucopsar rothschildi</i> (I)	<i>Gracula religiosa</i> (II)		Mainatos Mainá-de-java Mainá-de-rothschild
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i> (I)			Olho-brancos Olho-branco-de-peito-branco
PELECANIFORMES				
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i> (I)			Fragatas Fragata-da-ilha-christmas
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> (I)			Pelicanos Pelicano-crespo
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> (I)			Alcatrazes Atobá-de-abbott
PICIFORMES				
Capitonidae			<i>Semnornis ramphastinus</i> (III Colômbia)	Barbaças Tucano-barbudo
Picidae	<i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I)			Pica-paus Pica-pau-de-barriga-branca-da-coreia
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> (II) <i>Pteroglossus viridis</i> (II)	<i>Baillonijs bailloni</i> (III Argentina) <i>Pteroglossus castanotis</i> (III Argentina)	Tucanos Araçari-banana Araçari-de-bico-branco Araçari-castanho Araçari-miudinho

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Ramphastos sulfuratus</i> (II) <i>Ramphastos toco</i> (II) <i>Ramphastos tucanus</i> (II) <i>Ramphastos vitellinus</i> (II)	<i>Ramphastos dicolorus</i> (III Argentina) <i>Selenidera maculirostris</i> (III Argentina)	Tucano-de-bico-verde Tucano-de-bico-arco-íris Tucanuçu Tucano-de-papo-branco Tucano-de-bico-preto Araçari-poca
PODICIPEDIFORMES Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i> (I)			Mergulhões Mergulhão-do-lago-atitlan
PROCELLARIIFORMES Diomedidae	<i>Phoebastria albatrus</i> (I)			Albatrozes Albatroz-de-cauda-curta
PSITTACIFORMES Cacatuidae		PSITTACIFORMES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> e <i>Psittacula krameri</i> , que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Catatuas, loriquitos, araras, periquitos, papagaios e afins Papagaios e afins Catatuas

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Cacatua goffiniana</i> (I) <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) <i>Cacatua moluccensis</i> (I) <i>Cacatua sulphurea</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I)			Catatua-de-goffini Catatua-das-filipinas Catatua-das-molucas Catatua-de-crista-amarela-pequena Catatua-das-palmeiras
Loriidae	<i>Eos histrio</i> (I) <i>Vini</i> spp. (I/II) (<i>Vini ultramarina</i> consta do apêndice I, as restantes espécies constam do apêndice II)			Loriquitos Lori-azul-e-vermelho Loriquitos-azuis
Psittacidae	<i>Amazona arausiaca</i> (I) <i>Amazona auropalliata</i> (I) <i>Amazona barbadensis</i> (I) <i>Amazona brasiliensis</i> (I) <i>Amazona finschi</i> (I) <i>Amazona guildingii</i> (I) <i>Amazona imperialis</i> (I) <i>Amazona leucocephala</i> (I) <i>Amazona oratrix</i> (I) <i>Amazona pretrei</i> (I) <i>Amazona rhodocorytha</i> (I) <i>Amazona tucumana</i> (I) <i>Amazona versicolor</i> (I)			Araras, papagaios, periquitos Papagaio-de-pescoço-vermelho Papagaio-de-nuca-amarela Papagaio-de-ombros-amarelos Papagaio-do-brasil Papagaio-de-finsch Papagaio-de-são-vicente Papagaio-imperial Papagaio-de-cuba Papagaio-de-cabeça-amarela Papagaio-charão Chauá Papagaio-tucumã Papagaio-de-santa-lúcia

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Amazona vinacea</i> (I)			Papagaio-de-peito-roxo
	<i>Amazona viridigenalis</i> (I)			Papagaio-manchado-de-verde
	<i>Amazona vittata</i> (I)			Papagaio-de-porto-rico
	<i>Anodorhynchus</i> spp. (I)			Araras-azuis
	<i>Ara ambiguus</i> (I)			Arara-verde-grande
	<i>Ara glaucogularis</i> (I)			Arara-de-garganta-azul
	<i>Ara macao</i> (I)			Araracanga
	<i>Ara militaris</i> (I)			Arara-militar
	<i>Ara rubrogenys</i> (I)			Arara-de-fronte-vermelha
	<i>Cyanopsitta spixii</i> (I)			Ararinha-azul
	<i>Cyanoramphus cookii</i> (I)			Periquito-da-ilha-norfolk
	<i>Cyanoramphus forbesi</i> (I)			Periquito-de-peito-amarelo-da-ilha-chat-han
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I)			Periquito-de-coroa-vermelha
	<i>Cyanoramphus saisseti</i> (I)			Periquito-da-nova-caledónia
	<i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I)			Papagaio-de-coxen
	<i>Eunymphicus cornutus</i> (I)			Periquito-cornudo
	<i>Guarouba guarouba</i> (I)			Ararajuba
	<i>Neophema chrysogaster</i> (I)			Periquito-de-barriga-laranja
	<i>Ognorhynchus icterotis</i> (I)			Papagaio-de-bochecha-amarela
	<i>Pezoporus occidentalis</i> (I)			Papagaio-noturno
	<i>Pezoporus wallicus</i> (I)			Papagaio-terriola
	<i>Pionopsitta pileata</i> (I)			Cuiú-cuiú
	<i>Primolius couloni</i> (I)			Maracanã-de-cabeça-azul

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Primolius maracana</i> (I) <i>Psephotus chrysopterygius</i> (I) <i>Psephotus dissimilis</i> (I) <i>Psephotus pulcherrimus</i> (I) <i>Psittacula echo</i> (I) <i>Psittacus erithacus</i> (I) <i>Pyrrhura cruentata</i> (I) <i>Rhynchopsitta</i> spp. (I) <i>Strigops habroptilus</i> (I)			Maracanã Periquito-de-asas-douradas Papagaio-de-poupa Periquito do paraíso Periquito-da-maurícia Papagaio-cinzento Tiriba-grande Papagaios-de-bico-grosso Papagaio-mocho
RHEIFORMES Rheidae	<i>Pterocnemia pennata</i> (I) (Exceto <i>Pterocnemia pennata pennata</i> , que é incluída no anexo B)	<i>Pterocnemia pennata pennata</i> (II) <i>Rhea americana</i> (II)		Emas Nandu-pequeno Nandu-pequeno Ema
SPHENISCIFORMES Spheniscidae	 <i>Spheniscus humboldti</i> (I)	<i>Spheniscus demersus</i> (II)		Pinguins Pinguim-do-cabo Pinguim-de-humboldt
STRIGIFORMES				Corujas

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		STRIGIFORMES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A e exceto para <i>Sceloglaux albifacies</i>)		Corujas
Strigidae	<i>Aegolius funereus</i> (II) <i>Asio flammeus</i> (II) <i>Asio otus</i> (II) <i>Athene noctua</i> (II) <i>Bubo bubo</i> (II) (Exceto para <i>Bubo bengalensis</i>, que é incluída no anexo B) <i>Glaucidium passerinum</i> (II) <i>Heteroglaux blewitti</i> (I) <i>Mimizuku gurneyi</i> (I) <i>Ninox natalis</i> (I) <i>Nyctea scandiaca</i> (II) <i>Otus ireneae</i> (II) <i>Otus scops</i> (II) <i>Strix aluco</i> (II) <i>Strix nebulosa</i> (II) <i>Strix uralensis</i> (II) (Exceto para <i>Strix uralensis davidi</i>, que é incluída no anexo B) <i>Surnia ulula</i> (II)			Corujas Mocho-funéreo Coruja-do-nabal Bufo-pequeno Mocho-galego Bufo-real Mocho-anão Mocho-das-florestas Mocho-de-gurney Coruja-lavradora-das-molucas Coruja-das-neves Mocho-d’orelhas-de-sokoke Mocho-d’orelhas Coruja-do-mato Coruja-cinzenta Coruja-dos-urais Mocho-rabilongo
Tytonidae	<i>Tyto alba</i> (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I)			Corujas-das-torres Coruja-das-torres Coruja-de-madagáscar

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
STRUTHIONIFORMES				
Struthionidae	<i>Struthio camelus</i> (I) (Apenas as populações da Argélia, do Burquina Faso, dos Camarões, da República Centro-Africana, do Chade, do Mali, da Mauritânia, de Marrocos, do Níger, da Nigéria, do Senegal e do Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)			Avestruz Avestruz
TINAMIFORMES				
Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i> (I)			Inhambús Macuco
TROGONIFORMES				
Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno</i> (I)			Surucuás Quetzal-resplandecente
REPTILIA				Répteis
CROCODYLIA		CROCODYLIA spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Crocodilos, caimões, aligátors Crocodilos, caimões, aligátors
Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I) <i>Caiman latirostris</i> (I) (Exceto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)			Caimões, aligátors Aligátor-da-china Aligátor-do-rio-apaporis Jacaré-de-papo-amarelo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Melanosuchus niger</i> (I) (Exceto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo grupo de especialistas dos crocodilos da UICN/CSE)			Jacaré-açu
Crocodylidae	<i>Crocodylus acutus</i> (I) (Exceto para a população do distrito de gestão integrada dos mangues da baía de Cispatá, Tinajones, La Balsa e zonas circundantes, no departamento de Córdoba, na Colômbia, e a população de Cuba, que são incluídas no anexo B, e a população do México, que é incluída no anexo B e sujeita a uma quota anual de exportação zero para espécimes selvagens para fins comerciais) <i>Crocodylus cataphractus</i> (I) <i>Crocodylus intermedius</i> (I) <i>Crocodylus mindorensis</i> (I) <i>Crocodylus moreletii</i> (I) (Exceto para a população do Belize, que é incluída no anexo B, com uma quota zero para os espécimes selvagens transacionados para fins comerciais, e para a população do México, que é incluída no anexo B)			Crocodilos Crocodilo-americano Falso-gavial-africano Crocodilo-de-orenoco Crocodilo-das-filipinas Crocodilo-de-morelet

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Crocodylus niloticus</i> (I) [Exceto para as populações do Botsuana, do Egito (sujeita a uma quota zero para os espécimes selvagens transacionados para fins comerciais), da Etiópia, do Quênia, de Madagascar, do Maláui, de Moçambique, da Namíbia, da África do Sul, do Uganda, da República Unida da Tanzânia (sujeita a uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro), da Zâmbia e do Zimbabué; essas populações são incluídas no anexo B] <i>Crocodylus palustris</i> (I) <i>Crocodylus porosus</i> (I) {Exceto para as populações da Austrália, da Indonésia, da Malásia (captura no estado selvagem restrita ao estado de Sarawak e quota zero para os espécimes selvagens dos outros estados da Malásia (Sabá e Malásia Peninsular), não podendo a quota zero ser alterada sem aprovação das partes na CITES] e da Papua-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B} <i>Crocodylus rhombifer</i> (I) <i>Crocodylus siamensis</i> (I) <i>Osteolaemus tetraspis</i> (I) <i>Tomistoma schlegelii</i> (I)			Crocodilo-do-nilo Crocodilo-dos-pântanos/Crocodilo-persa Crocodilo-poroso/Crocodilo-marinho Crocodilo-de-cuba Crocodilo-da-tailândia Crocodilo-anão Falso-gavial-de-bornéu

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Gavialidae	<i>Gavialis gangeticus</i> (I)			Gavial Gavial-do-ganges
RHYNCHOCEPHALIA				
Sphenodontidae	<i>Sphenodon</i> spp. (I)			Tuataras Tuataras
SAURIA				
Agamidae	<i>Ceratophora erdeleni</i> (I) <i>Ceratophora karu</i> (I) <i>Ceratophora tennentii</i> (I) <i>Cophotis ceylanica</i> (I) <i>Cophotis dumbara</i> (I)	<i>Ceratophora aspera</i> (II) (Quota zero para espécimes selvagens para fins comerciais) <i>Ceratophora stoddartii</i> (II) (Quota zero para espécimes selvagens para fins comerciais) <i>Lyriocephalus scutatus</i> (II) (Quota zero para espécimes selvagens para fins comerciais) <i>Saara</i> spp. (II) <i>Uromastyx</i> spp. (II)		Agamas, lagartos-de-cauda-espinhosa e afins Lagarto-cornudo de-focinho-áspero Lagarto-cornudo-de-erdelen Lagarto-cornudo-de-karu Lagarto-corno-de-rinoceronte Lagarto-de-focinho-folhoso-de-tennent Lagartos-pigmeus lagarto-pigmeu-dos-knuckles Lagarto-de-focinho-empinado Lagartos-de-cauda-espinhosa

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Anguidae	<i>Abronia anzueto</i> (I) <i>Abronia campbelli</i> (I) <i>Abronia fimbriata</i> (I) <i>Abronia frosti</i> (I) <i>Abronia meledona</i> (I)	<i>Abronia</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A. Foi estabelecida uma quota de exportação zero para os espécimes selvagens de <i>Abronia aurita</i>, <i>A. gaiophasma</i>, <i>A. montecristoi</i>, <i>A. salvadorensis</i> e <i>A. vasconcelosii</i>)		Lagartos-de-cauda-de-chicote Lagartos-de-cauda-de-chicote
Chamaeleonidae	<i>Brookesia perarmata</i> (I) <i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II)	<i>Archaius</i> spp. (II) <i>Bradypodion</i> spp. (II) <i>Brookesia</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Calumma</i> spp. (II) <i>Chamaeleo</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Furcifer</i> spp. (II) <i>Kinyongia</i> spp. (II) <i>Nadzikambia</i> spp. (II)		Camaleões Camaleões-pequenos-de-montanha Camaleões-pequenos Camaleão-espinhoso-pequeno Camaleões-de-madagáscar Camaleões Camaleão-europeu Camaleões-de-madagáscar Camaleões-pequenos Camaleões-pequenos

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Palleon</i> spp. (II) <i>Rhampholeon</i> spp. (II) <i>Rieppeleon</i> spp. (II) <i>Trioceros</i> spp. (II)		Camaleões-pigmeus Camaleões-pigmeus
Cordylidae		<i>Cordylus</i> spp. (II) <i>Hemicordylus</i> spp. (II) <i>Karusaurus</i> spp. (II) <i>Namazonurus</i> spp. (II) <i>Ninurta</i> spp. (II) <i>Ouroborus</i> spp. (II) <i>Pseudocordylus</i> spp. (II) <i>Smaug</i> spp. (II)		Lagartos-de-cauda-espinhosa Lagartos-cintados
Eublepharidae		<i>Goniurosaurus</i> spp. (II) (Exceto as espécies nativas do Japão)		Osgas-de-pálpebras Osgas-tigre
Gekkonidae	<i>Cnemaspis psychedelica</i> (I) <i>Gonatodes daudini</i> (I) <i>Lygodactylus williamsi</i> (I)	<i>Gekko gecko</i> (II) <i>Nactus serpensinsula</i> (II)	<i>Dactylocnemis</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Hoplodactylus</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Mokopirirakau</i> spp. (III Nova Zelândia)	Osgas Osga-roque-psicadélico Osga tuqué/Osga-tokay Osga-com-garras-das-granadinas Osgas-de-dedos-colados Osga-de-williams Osga-da-ilha-serpente

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Phelsuma guentheri</i> (II)	<i>Naultinus</i> spp. (II) <i>Paroedura androyensis</i> (II) <i>Paroedura masobe</i> (II) <i>Phelsuma</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Rhoptropella</i> spp. (II)	<i>Sphaerodactylus armasi</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus celicara</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus dimorphicus</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus intermedius</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus nigropunctatus alayoi</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus nigropunctatus granti</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus nigropunctatus lissodesmus</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus nigropunctatus ocujal</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus nigropunctatus strategus</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus notatus atactus</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus oliveri</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus pimentia</i> (III Cuba)	Osgas-arborícolas-da-nova zelândia Osga-terrestre-malgaxe-de-grandidier Osga-masobe Osgas-diurnas Osga-diurna-da-ilha-round

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Uroplatus</i> spp. (II)	<i>Sphaerodactylus ruibali</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus siboney</i> (III Cuba) <i>Sphaerodactylus torrei</i> (III Cuba) <i>Toropuku</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Tukutuku</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Toropuku</i> spp. (III Nova Zelândia)	Osgas-de-caudas-planas
Helodermatidae	 <i>Heloderma horridum charlesbogerti</i> (I)	<i>Heloderma</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Lagarto-de-gila e lagarto-de-contas Lagarto-de-gila e lagarto-de-contas Lagarto-de-contas-da-guatemala
Iguanidae	 <i>Brachylophus</i> spp. (I) <i>Cyclura</i> spp. (I) <i>Sauromalus varius</i> (I)	<i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II) <i>Conolophus</i> spp. (II) <i>Ctenosaura</i> spp. (II) <i>Iguana</i> spp. (II) <i>Phrynosoma blainvillii</i> (II) <i>Phrynosoma cerroense</i> (II) <i>Phrynosoma coronatum</i> (II) <i>Phrynosoma wigginsi</i> (II)		Iguanas Iguana-marinha-das-galápagos Iguana-das-ilhas-fiji Iguanas-terrestres-das-galápagos Iguanas-de-cauda-espinhosa Iguanas-terrestres Iguanas Lagarto-cornudo-de-blaineville Lagarto-cornudo-da-ilha-de-cedros Lagarto-cornudo-da-costa Lagarto-cornudo-da-costa-do-golfo Chuckwalla-da-ilha-san-esteban

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Lacertidae	<i>Gallotia simonyi</i> (I) <i>Podarcis lilfordi</i> (II) <i>Podarcis pityusensis</i> (II)			Lagartos Lagarto-gigante-de-ferro Lagartixa-das-baleares Lagartixa-das-paredes-de-ibiza
Lanthanotidae		Lanthanotidae spp. (II) (Foi estabelecida uma quota de exportação zero para os espécimes selvagens destinados a trocas comerciais)		Varano-sem-orelhas
Polychrotidae			<i>Anolis agueri</i> (III Cuba) <i>Anolis baracoae</i> (III Cuba) <i>Anolis barbatus</i> (III Cuba) <i>Anolis chamaeleonides</i> (III Cuba) <i>Anolis equestris</i> (III Cuba) <i>Anolis guamuhaya</i> (III Cuba) <i>Anolis luteogularis</i> (III Cuba) <i>Anolis pigmaequestris</i> (III Cuba) <i>Anolis porcus</i> (III Cuba)	Anolis
Scincidae		<i>Corucia zebrata</i> (II)		Escincos Lagarto-de-cauda-preênsil
Teiidae		<i>Crocodylurus amazonicus</i> (II) <i>Dracaena</i> spp. (II) <i>Salvator</i> spp. (II) <i>Tupinambis</i> spp.(II)		Lagartixas-caimão, teiús Lagarto-dragão Lagartos-caimão Teiús

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Varanidae	<i>Varanus bengalensis</i> (I) <i>Varanus flavescens</i> (I) <i>Varanus griseus</i> (I) <i>Varanus komodoensis</i> (I) <i>Varanus nebulosus</i> (I) <i>Varanus olivaceus</i> (II)	<i>Varanus</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Varanos Varanos Varano-indiano Varano-amarelo Varano-do-deserto Dragão-de-komodo Varano-nebuloso Varano-de-gray
Xenosauridae	<i>Shinisaurus crocodilurus</i> (I)			Lagarto-crocodilo-chinês Lagarto-crocodilo-chinês
SERPENTES				Serpentes
Boidae	<i>Acrantophis</i> spp. (I) <i>Boa constrictor occidentalis</i> (I) <i>Epicrates inornatus</i> (I) <i>Epicrates monensis</i> (I) <i>Epicrates subflavus</i> (I) <i>Eryx jaculus</i> (II) <i>Sanzinia madagascariensis</i> (I)	Boidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Jiboias Jiboias Jiboias-de-madagáscar Jiboia-argentina Jiboia-de-porto-rico Jiboia-arborícola-das-ilhas-virgens Jiboia-da-jamaica Jiboia-dos-desertos-manchada Jiboia-arborícola-de-madagáscar

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Bolyeriidae	<i>Bolyeria multocarinata</i> (I) <i>Casarea dussumieri</i> (I)	Bolyeriidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Jiboias-da-ilha-round Jiboias-da-ilha-round Jiboia-da-ilha-round Jiboia-de-quilha-de-escamas-da-ilha-round
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> (II) <i>Cyclagras gigas</i> (II) <i>Elachistodon westermanni</i> (II) <i>Ptyas mucosus</i> (II)	<i>Atretium schistosum</i> (III Índia) <i>Cerberus rynchops</i> (III Índia) <i>Xenochrophis piscator</i> (III Índia) <i>Xenochrophis schnurrenbergeri</i> (III Índia) <i>Xenochrophis tytleri</i> (III Índia)	Cobras, cobras-de-água, cobras-de-chicote Cobra-de-quilha-verde Cobra-aquática-de-cabeça-de-cão Muçurana Falsa-cobra Serpente-indiana-devoradora-de-ovos Serpente-rateira-comum Cobra-de-quilha-manchada
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II) <i>Naja atra</i> (II) <i>Naja kaouthia</i> (II) <i>Naja mandalayensis</i> (II) <i>Naja naja</i> (II)	<i>Micrurus diastema</i> (III Honduras) <i>Micrurus nigrocinctus</i> (III Honduras) <i>Micrurus ruatanus</i> (III Honduras)	Cobras, cobras-coral Serpente-de-cabeça-grande Cobra-coral-do-atlântico Cobra-coral-da-américa-central Cobra-cuspideira-chinesa Cobra-de-ocelada Cobra-cuspideira-birmanesa Naja-comum

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Naja oxiana</i> (II) <i>Naja philippinensis</i> (II) <i>Naja sagittifera</i> (II) <i>Naja samarensis</i> (II) <i>Naja siamensis</i> (II) <i>Naja sputatrix</i> (II) <i>Naja sumatrana</i> (II) <i>Ophiophagus hannah</i> (II)		Naja-da-ásia-central Cobra-cuspideira-das-filipinas-do-norte Naja-de-andaman Cobra-cuspideira-do-sudeste-filipino Cobra-cuspideira-indochinesa Cobra-cuspideira-do-sul-da-indonésia Cobra-cuspideira-dourada Cobra-real
Loxocemidae		Loxocemidae spp. (II)		Jiboia-anã-mexicana Jiboia-anã-mexicana
Pythonidae	<i>Python molurus molurus</i> (I)	Pythonidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Pitões Pitões Pitão-indiana
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp. (II)		Boas-dos-bosques Boas-dos-bosques
Viperidae		<i>Atheris desaixi</i> (II) <i>Bitis worthingtoni</i> (II) <i>Crotalus durissus unicolor</i>	<i>Crotalus durissus</i> (III Honduras) <i>Daboia russelii</i> (III Índia)	Víboras Víbora-das-árvores-do-monte-quénia Víbora-sopradora-do-quénia Cascavel-neotropical Cascavel-de-aruba Víbora-russa

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Vipera latifii</i> <i>Vipera ursinii</i> (I) (Apenas a população da Europa, exceto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)	<i>Pseudocerastes urarachnoides</i> (II) <i>Trimeresurus mangshanensis</i> (II) <i>Vipera wagneri</i> (II)		Víbora-cornuda-cauda-de-aranha Víbora-de-mangshan Víbora-de-latifi Víbora-de-orsini Víbora-de-wagner
TESTUDINES				
Carettochelyidae		<i>Carettochelys insculpta</i> (II)		Tartarugas-de-nariz-de-porco Tartaruga-de-nariz-de-porco
Chelidae		<i>Chelodina mccordi</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural)		Tartarugas-de-pescoço-lateral australo-americanas Tartaruga-pescoço-de-serpente-de-roti Tartaruga-de-água-doce-ocidental
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)			Tartarugas marinhas Tartarugas marinhas
Chelydridae			<i>Chelydra serpentina</i> (III Estados Unidos da América) <i>Macrochelys temminckii</i> (III Estados Unidos da América)	Tartarugas-mordedoras Tartaruga-aligátor-comum

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i> (II)		Tartaruga-fluvial-centro-americana Tartaruga-fluvial-centro-americana
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)			Tartaruga-de-couro Tartaruga-de-couro
Emydidae	<i>Glyptemys muhlenbergii</i> (I)	<i>Chrysemys picta</i> (Apenas espécimes vivos) <i>Clemmys guttata</i> (II) <i>Emydoidea blandingii</i> (II) <i>Glyptemys insculpta</i> (II) <i>Malaclemys terrapin</i> (II) <i>Terrapene</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Terrapene coahuila</i> (I)	<i>Graptemys</i> spp. (III Estados Unidos da América)	Tartarugas-de-caixa, tartarugas de água doce Tartaruga-pintada Tartaruga-ponteada Tartaruga-de-blanding Tartaruga dos bosques Cágado-de-muhlenberg Tartarugas-mapeadas Cágado-diamante Tartarugas-de-caixa Cágado-de-caixa
Geoemydidae	<i>Batagur affinis</i> (I) <i>Batagur baska</i> (I)	<i>Batagur borneoensis</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Cágado-fluvial-indonésio Cágado-fluvial-indiano

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Batagur dhongoka</i> (II) <i>Batagur kachuga</i> (II) <i>Batagur trivittata</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais) <i>Cuora</i> spp. (II) (Exceto as espécies incluídas no anexo A, foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes de <i>Cuora aurocapitata</i> , <i>C. flavomarginata</i> , <i>C. galbinifrons</i> , <i>C. mccordi</i> , <i>C. mouhottii</i> , <i>C. pani</i> , <i>C. trifasciata</i> , <i>C. yunnanensis</i> e <i>C. zhoui</i> retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartarugas-de-caixa-asiáticas
	<i>Cuora bourreti</i> (I)			Tartaruga-de-caixa-de-bourret
	<i>Cuora picturata</i> (I)			Tartaruga-de-caixa-vietnamita
		<i>Cyclemys</i> spp. (II)		Tartarugas-folha-asiáticas
	<i>Geoclemys hamiltonii</i> (I)			Cágado-negro-de-hamilton
		<i>Geoemyda japonica</i> (II)		Tartaruga-folha-de-ryuku
		<i>Geoemyda spengleri</i> (II)		Tartaruga-folha-manchada-de-negro
		<i>Hardella thurjii</i> (II)		Tartaruga-fluvial-coroada
		<i>Heosemys annandalii</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga-templo-de-cabeça-amarela

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Heosemys depressa</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga-da-floresta-de-arakan
		<i>Heosemys grandis</i> (II)		Tartaruga-gigante-asiática
		<i>Heosemys spinosa</i> (II)		Tartaruga-espinhosa
		<i>Leucocephalon yuwonoi</i> (II)		Tartaruga-das-florestas-das-celebes
		<i>Malayemys macrocephala</i> (II)		Tartaruga-comedora-de-caracóis
		<i>Malayemys subtrijuga</i> (II)		Tartaruga-dos-arrozais
	<i>Mauremys annamensis</i> (I)		<i>Mauremys iversoni</i> (III China)	Cágado-de-annam
				Cágado-de-fuquiém
		<i>Mauremys japonica</i> (II)		Cágado-japonês
			<i>Mauremys megalcephala</i> (III China)	Cágado-de cabeça-grande
		<i>Mauremys mutica</i> (II)		Cágado-amarelo
		<i>Mauremys nigricans</i> (II)		Cágado-de-pescoço-vermelho
			<i>Mauremys pritchardi</i> (III China)	Cágado-de-pritchard
			<i>Mauremys reevesii</i> (III China)	Cágado-de-reeves
			<i>Mauremys sinensis</i> (III China)	Tartaruga-de-pescoço-estriado-da-china
	<i>Melanochelys tricarinata</i> (I)			Tartaruga-da-terra-de-três-quilhas
		<i>Melanochelys trijuga</i> (II)		Tartaruga-negra-da-índia
	<i>Morenia ocellata</i> (I)			Cágado-da-birmânia

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Morenia petersi</i> (II)		Tartaruga-de-olhos-da-índia
		<i>Notochelys platynota</i> (II)		Tartaruga-de-concha-plana-da-malásia
			<i>Ocadia glyphistoma</i> (III China)	Tartaruga-de-pescoço-estriado-de-boca-cortada
			<i>Ocadia philippeni</i> (III China)	Tartaruga-de-pescoço-estriado-das-filipinas
		<i>Orlitia borneensis</i> (II) (Foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartaruga-gigante-malaia
		<i>Pangshura</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Cágados-de-teto
	<i>Pangshura tecta</i> (I)			Cágado-de-teto-indiano
		<i>Sacalia bealei</i> (II)		Tartaruga-de-olho-de-beal
			<i>Sacalia pseudocellata</i> (III China)	Tartaruga-chinesa-de-olho-falso
		<i>Sacalia quadriocellata</i> (II)		Tartaruga-de-quatro-olhos
		<i>Siebenrockiella crassicollis</i> (II)		Tartaruga-negra
		<i>Siebenrockiella leytenensis</i> (II)		Tartaruga-das-filipinas
		<i>Vijayachelys silvatica</i> (II)		Tartaruga-das-florestas-de-cochim
Platysternidae				Tartarugas-macrocéfalas

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Platysternidae spp. (I)			Tartarugas-macrocéfalas
Podocnemididae		<i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II) <i>Peltocephalus dumerilianus</i> (II) <i>Podocnemis</i> spp. (II)		Tartarugas-de-pescoço-lateral afro-americanas Tartaruga-de-pescoço-lateral-de-madagáscar Tartaruga-de-pescoço-lateral-de-cabeça-grande Tartarugas-de-pescoço-lateral
Testudinidae	<i>Astrochelys radiata</i> (I) <i>Astrochelys yniphora</i> (I) <i>Chelonoidis niger</i> (I) <i>Geochelone elegans</i> (I) <i>Geochelone platynota</i> (I) <i>Gopherus flavomarginatus</i> (I) <i>Malacochersus tornieri</i> (I) <i>Psammobates geometricus</i> (I) <i>Pyxis arachnoides</i> (I) <i>Pyxis planicauda</i> (I)	Testudinidae spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes de <i>Centrochelys sulcata</i> retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)		Tartarugas terrestres Tartarugas terrestres Tartaruga-raiada Tartaruga-de-esporão Tartaruga-gigante-das-galápagos Tartaruga-estrelada-indiana Tartaruga-estrelada-da-birmânia Tartaruga-de-bolson Tartaruga-panqueca Tartaruga-geométrica Tartaruga-aranha-de-madagáscar Tartaruga-de-carapaça-chata-de-madagáscar

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Testudo graeca</i> (II) <i>Testudo hermanni</i> (II) <i>Testudo kleinmanni</i> (I) <i>Testudo marginata</i> (II)			Tartaruga-grega Tartaruga-de-hermann Tartaruga-do-egito Tartaruga-marginal
Trionychidae	<i>Apalone spinifera atra</i> (I) <i>Chitra chitra</i> (I) <i>Chitra vandijki</i> (I)	<i>Amyda cartilaginea</i> (II) <i>Chitra</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Cyclanorbis elegans</i> (II) <i>Cyclanorbis senegalensis</i> (II) <i>Cycloderma aubryi</i> (II) <i>Cycloderma frenatum</i> (II) <i>Dogania subplana</i> (II) <i>Lissemys ceylonensis</i> (II)	<i>Apalone ferox</i> (III Estados Unidos da América) <i>Apalone mutica</i> (III Estados Unidos da América) <i>Apalone spinifera</i> (III Estados Unidos da América) (Exceto para a subespécie incluída no anexo A)	Tartarugas-de-carapaça-mole, tartarugas de água doce Tartaruga-de-carapaça-mole-do-sudeste-asiático Tartaruga-de-carapaça-mole-escura Tartarugas-de-carapaça-mole-de-cabeça-pequena Tartaruga-asiática-de-cabeça-pequena Tartaruga-de-cabeça-pequena-da-birmânia Tartaruga-alada-etíope Tartaruga-alada-do-senegal Tartaruga-alada-de-aubry Tartaruga-alada-do-zambeze Tartaruga-de-carapaça-mole-da-malásia Tartaruga-alada-do-sri-lanca

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Nilssonina gangetica</i> (I) <i>Nilssonina hurum</i> (I) <i>Nilssonina nigricans</i> (I)	<i>Lissemys punctata</i> (II) <i>Lissemys scutata</i> (II) <i>Nilssonina formosa</i> (II) <i>Nilssonina leithii</i> (II) <i>Palea steindachneri</i> (II) <i>Pelochelys</i> spp. (II) <i>Pelodiscus axenaria</i> (II) <i>Pelodiscus maackii</i> (II) <i>Pelodiscus parviformis</i> (II) <i>Rafetus euphraticus</i> (II) <i>Rafetus swinhoei</i> (II) <i>Trionyx triunguis</i> (II)		Tartaruga-alada-indo-gangeática Tartaruga-alada-da-birmânia Tartaruga-pavão-de-carapaça-mole-da-birmânia Tartaruga-de-carapaça-mole-da-índia Tartaruga-pavão-de-carapaça-mole Tartaruga-de-carapaça-mole-de-leith Tartaruga-negra-de-carapaça-mole Tartaruga-de-carapaça-mole-de-pescoço-encerado Tartarugas-gigantes-de-carapaça-mole Tartaruga-de-carapaça-mole-do-honã Tartaruga-de-carapaça-mole-do-amur Tartaruga-de-carapaça-mole-chinesa Tartaruga-de-carapaça-mole-do-eufrates Tartaruga-de-carapaça-mole-do-ianse-quião Tartaruga-de-carapaça-mole-africana
AMPHIBIA				Anfibios
ANURA				Rãs e sapos
Aromobatidae		<i>Allobates femoralis</i> (II) <i>Allobates hodli</i> (II) <i>Allobates myersi</i> (II)		Rãs-florestais-secretas Rã-venenosa-brilhante Rã-venenosa-de-myer

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Allobates zaparo</i> (II) <i>Anomaloglossus rufulus</i> (II)		Rã-venenosa-sanguínea Rã-venenosa-de-chimanta
Bufonidae	<i>Altiphrynoides</i> spp. (I) <i>Amietophrynus channingi</i> (I) <i>Amietophrynus superciliaris</i> (I) <i>Atelopus zeteki</i> (I) <i>Incilius periglenes</i> (I) <i>Nectophrynoides</i> spp. (I) <i>Nimbaphrynoides</i> spp. (I)			Sapos Sapo-etíope-de-malcolm Sapo-dos-camarões Rã-dourada Sapo-dourado Sapos-vivíparos-africanos Sapos-de-nimba
Calyptocephalellidae			<i>Calyptocephalella gayi</i> (III Chile)	Rã-grande-chilena
Conrauidae		<i>Conraua goliath</i>		Rãs Rã-golias
Dendrobatidae		<i>Adelphobates</i> spp. (II) <i>Ameerega</i> spp. (II) <i>Andinobates</i> spp. (II) <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) <i>Excidobates</i> spp. (II) <i>Hyloxalus azureiventris</i> (II)		Rãs-venenosas Rãs-venenosas-de-setas Rãs-venenosas-de-setas Rã-venenosa-azul-celeste

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Minyobates</i> spp. (II) <i>Oophaga</i> spp. (II) <i>Phyllobates</i> spp. (II) <i>Ranitomeya</i> spp. (II)		Rãs-venenosas-demoníacas Rãs-venenosas-de-setas
Dicroglossidae		<i>Euphlyctis hexadactylus</i> (II) <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> (II)		Rãs Rã-de-seis-dedos Rã-tigre
Hylidae		<i>Agalychnis</i> spp. (II)		Rãs-arborícolas
Mantellidae		<i>Mantella</i> spp. (II)		Rãs-mantelas Rãs-mantelas
Microhylidae		<i>Dyscophus antongilii</i> (II) <i>Dyscophus guineti</i> (II) <i>Dyscophus insularis</i> (II) <i>Scaphiophryne boribory</i> (II) <i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II) <i>Scaphiophryne marmorata</i> (II) <i>Scaphiophryne spinosa</i> (II)		Rãs-tomate Rã-tomate Rã-vermelha-da-chuva
Myobatrachidae		<i>Rheobatrachus</i> spp. (II) (Exceto para <i>Rheobatrachus silus</i> e <i>Rheobatrachus vitellinus</i>)		Rãs-de-incubação-gástrica Rã-de-incubação-gástrica

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Telmatobiidae	<i>Telmatobius culeus</i> (I)			Rãs-de-água Rã-de-água-do-titicaca
CAUDATA Ambystomatidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II)		Axolotes Salamandra-do-lago-patzcuaro Axolote
Cryptobranchidae	<i>Andrias</i> spp. (I)		<i>Cryptobranchus alleganiensis</i> (III Estados Unidos da América)	Salamandras-gigantes Salamandras-gigantes Salamandra-gigante-americana
Hynobiidae			<i>Hynobius amjiensis</i> (III China)	Salamandras asiáticas
Salamandridae	<i>Neurergus kaiseri</i> (I)	<i>Echinotriton chinhaiensis</i> (II) <i>Echinotriton maxiquadratus</i> (II) <i>Paramesotriton</i> spp. (II) <i>Tylotriton</i> spp. (II)	<i>Salamandra algira</i> (III Argélia)	Salamandras e tritões Tritão-espinhoso-de-chinai Tritão-espinhoso de montanha Tritão-malhado-de-kaiser Tritões-de-verrugas-asiáticos Tritões-de-corcunda
ELASMOBRANCHII CARCHARHINIFORMES Carcharhinidae		<i>Carcharhinus falciformis</i> (II) <i>Carcharhinus longimanus</i> (II)		Tubarões e raias Tubarões, cações e afins Tubarão-luzidio Galha-branca-oceânico

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Sphyrnidae		<i>Sphyrna lewini</i> (II) <i>Sphyrna mokarran</i> (II) <i>Sphyrna zygaena</i> (II)		Tubarões-martelo Tubarão-martelo-recortado Grande-tubarão-martelo Tubarão-martelo-liso
LAMNIFORMES				
Alopiidae		<i>Alopias</i> spp. (II)		Tubarões-zorros Tubarões-zorros
Cetorhinidae		<i>Cetorhinus maximus</i> (II)		Tubarões-frade Tubarão-frade
Lamnidae		<i>Carcharodon carcharias</i> (II) <i>Isurus oxyrinchus</i> (II) <i>Isurus paucus</i> (II) <i>Lamna nasus</i> (II)		Tubarão-branco e afins Tubarão-branco/Tubarão-de-são-tomé Tubarão-anequim Tubarão-anequim-de-gadanha Marracho/Tubarão-sardo
MYLIOBATIFORMES				
Myliobatidae		<i>Manta</i> spp. (II) <i>Mobula</i> spp. (II)		Mantas Raias-diabo
Potamotrygonidae			<i>Paratrygon aiereba</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon</i> spp. (III Brasil) (população do Brasil)	Arraias de água doce

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Potamotrygon constellata</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon magdalenae</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon motoro</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon orbignyi</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon schroederi</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon scobina</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon yepesi</i> (III Colômbia)	
ORECTOLOBIFORMES Rhincodontidae		<i>Rhincodon typus</i> (II)		Tubarões-baleia Tubarão-baleia
PRISTIFORMES Pristidae	Pristidae spp. (I)			Peixes-serra Peixes-serra
RHINOPRISTIFORMES Glaucostegidae		<i>Glaucostegus</i> spp. (II)		Violas-gigantes Violas-gigantes
Rhinidae		Rhinidae spp. (II)		Violas-de-cunha Violas-de-cunha
ACTINOPTERI ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Peixes Esturjões e peixes-espátula

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> (I) <i>Acipenser sturio</i> (I)			Esturjões Esturjão-de-focinho-curto Esturjão-comum
ANGUILLIFORMES Anguillidae		<i>Anguilla anguilla</i> (II)		Enguias Enguia-europeia
CYPRINIFORMES Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i> (I)			Cui-ui Cui-ui
Cyprinidae	<i>Probarbus jullieni</i> (I)	<i>Caecobarbus geertsii</i> (II)		Carpas, barbos e afins Barbo-africano-cego Ikan
OSTEOGLOSSIFORMES Arapaimidae		<i>Arapaima gigas</i> (II)		Osteoglossídeos Piracucu/Arapaima
Osteoglossidae	<i>Scleropages formosus</i> (I) <i>Scleropages inscriptus</i>			Línguas-de-osso/Aruanãs Esclerópago-asiático
PERCIFORMES Labridae		<i>Cheilinus undulatus</i> (II)		Bodiões Cabeça-de-corcunda

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Pomacanthidae		<i>Holacanthus clarionensis</i> (II)		Peixe-anjo-dourado-de-clarión
Sciaenidae	<i>Totoaba macdonaldi</i> (I)			Totoabas Totoaba
SILURIFORMES Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)			Peixes-gato-gigantes Peixe-gato-gigante
Loricariidae			<i>Hypancistrus zebra</i> (III Brasil)	Cascudos
SYNGNATHIFORMES Syngnathidae		<i>Hippocampus</i> spp. (II)		Peixes-cachimbo, cavalos-marinhos Cavalos-marinhos
DIPNEUSTI CERATODONTIFORMES Neoceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i> (II)		Peixes-pulmonados Peixes-pulmonados-australianos Peixe-pulmonado-australiano
COELACANTHI				Celacantos

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
COELACANTHIFORMES				
Latimeriidae	<i>Latimeria</i> spp. (I)			Celacantos Celacantos
ECHINODERMATA (ESTRELAS-DO-MAR, OFIÚROS, OURIÇOS-DO-MAR E PEPINOS-DO-MAR)				
HOLOTHUROIDEA				Pepinos-do-mar
ASPIDOCIROTIDA				
Stichopodidae			<i>Isostichopus fuscus</i> (III Equador)	Pepinos-do-mar Pepino-do-mar-castanho
HOLOTHURIIDA				
Holothuriidae		<i>Holothuria fuscogilva</i> (II) (Esta inclusão tornar-se-á efetiva a 28 de agosto de 2020) <i>Holothuria nobilis</i> (II) (Esta inclusão tornar-se-á efetiva a 28 de agosto de 2020) <i>Holothuria whitmaei</i> (II) (Esta inclusão tornar-se-á efetiva a 28 de agosto de 2020)		Pepinos-do-mar e afins Pepinos-do-mar
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)				
ARACHNIDA				Aranhas e escorpiões
ARANEAE				
Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> (II) <i>Aphonopelma pallidum</i> (II) <i>Brachypelma</i> spp. (II) <i>Poecilotheria</i> spp. (II)		Tarântulas, caranguejeiras Tarântula-rosa-acinzentada-de-chihuahua Tarântulas-da-américa-central Tarântulas-ornamentais

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
SCORPIONES				
Scorpionidae		<i>Pandinus camerounensis</i> (II) <i>Pandinus dictator</i> (II) <i>Pandinus gambiensis</i> (II) <i>Pandinus imperator</i> (II) <i>Pandinus roeseli</i> (II)		Escorpiões Escorpião-gigante-do-senegal Escorpião-imperador
INSECTA				Insetos
COLEOPTERA				Escaravelhos
Lucanidae			<i>Colophon</i> spp. (III África do Sul)	Vacas-loiras Escaravelho-do-cabo
Scarabaeidae		<i>Dynastes satanas</i> (II)		Escaravelhos Escaravelho-gigante-de-yungas
INSECTA				Insetos
Nymphalidae			<i>Agrias amydon boliviensis</i> (III Bolívia) <i>Morpho godartii lachaumei</i> (III Bolívia) <i>Prepona praeneste buckleyana</i> (III Bolívia)	
Papilionidae	<i>Achillides chikae chikae</i> (I) <i>Achillides chikae hermeli</i> (I)			Borboletas cauda-de-andorinha e asa-de-pássaro Borboleta-pavão-de-lução Borboleta-pavão-de-mindoro

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Atrophaneura jophon</i> (II)		Rosa-de-ceilão
		<i>Atrophaneura palu</i>		Cauda-de-andorinha-de-palu
		<i>Atrophaneura pandiyana</i> (II)		Rosa-malabar
		<i>Bhutanitis</i> spp. (II)		Caudas-de-andorinha
		<i>Graphium sandawanum</i>		Cauda-de-andorinha-de-apo
		<i>Graphium stresemani</i>		Cauda-de-andorinha-de-ceram
		<i>Ornithoptera</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Borboletas asa-de-pássaro
	<i>Ornithoptera alexandrae</i> (I)			Asa-de-pássaro-da-rainha-alexandra
		<i>Papilio benguetanus</i>		
		<i>Papilio esperanza</i>		
	<i>Papilio homerus</i> (I)			Cauda-de-andorinha-de-homero
	<i>Papilio hospiton</i> (II)			Cauda-de-andorinha-da-córsega
		<i>Papilio morondavana</i>		Cauda-de-andorinha-imperador-de-madagáscar
		<i>Papilio neumoegeni</i>		
		<i>Parides ascanius</i>		Borboleta-da-restinga
		<i>Parides hahneli</i>		Cauda-de-andorinha-de-hahnel
	<i>Parides burchellanus</i> (I)			Borboleta-ribeirinha
	<i>Parnassius apollo</i> (II)			Apolo

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Teinopalpus</i> spp. (II) <i>Trogonoptera</i> spp. (II) <i>Troides</i> spp. (II)		Borboletas imperador-da-índia Borboletas asa-de-pássaro Borboletas asa-de-pássaro
ANNELIDA (VERMES SEGMENTADOS E SANGUESSUGAS)				
HIRUDINOIDEA ARHYNCHOBDELLIDA Hirudinidae		<i>Hirudo medicinalis</i> (II) <i>Hirudo verbana</i> (II)		Sanguessugas Sanguessugas Sanguessuga-medicinal-do-norte Sanguessuga-medicinal-do-sul
MOLLUSCA (MOLUSCOS)				
BIVALVIA MYTILOIDA Mytilidae		<i>Lithophaga lithophaga</i> (II)		Moluscos bivalves (amêijoas, mexilhões e afins) Mexilhões marinhos Mexilhão-tâmará-europeu
UNIONOIDA Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> (I) <i>Dromus dromas</i> (I) <i>Epioblasma curtisii</i> (I) <i>Epioblasma florentina</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II)		Mexilhões de água doce, mexilhões-perlíferos Mexilhão-perlífero-asa-de-pássaro Mexilhão-perlífero-edível Mexilhão-perlífero-dromedário Mexilhão-perlífero-de-curtis

▼ M24

[illegible]

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Toxolasma cylindrella</i> (I) <i>Unio nickliniana</i> (I) <i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> (I) <i>Villosa trabalis</i> (I)			
VENEROIDA Tridacnidae		Tridacnidae spp. (II)		Mexilhões-gigantes Mexilhões-gigantes
CEPHALOPODA NAUTILIDA Nautilidae		Nautilidae spp. (II)		Náutilos Náutilos
GASTROPODA MESOGASTROPODA Strombidae		<i>Strombus gigas</i> (II)		Lesmas, caracóis e conchas univalves Conchas univalves Concha-rainha
STYLOMMATOPHORA Achatinellidae	<i>Achatinella</i> spp. (I)			Caracóis-ágata, caracóis-arborícolas-havaianos Conchas-ágata-pequenas
Camaenidae		<i>Papustyla pulcherrima</i> (II)		Caracol-arborícola-verde Caracol-arborícola-verde-de-manus

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cepolidae	<i>Polymita</i> spp. (I)			Caracóis terrestres cubanos
CNIDARIA (CORAIS, ANÉMONAS-DO-MAR)				
ANTHOZOA				Corais e anémonas-do-mar
ANTIPATHARIA		ANTIPATHARIA spp. (II)		Corais-negros
GORGONACEAE Coralliidae			<i>Corallium elatius</i> (III China) <i>Corallium japonicum</i> (III China) <i>Corallium konjoi</i> (III China) <i>Corallium secundum</i> (III China)	Corais-vermelhos e róseos
HELIOPORACEA Helioporidae		Helioporidae spp. (II) (Inclui apenas a espécie <i>Heliopora coerulea</i>) ⁽⁴⁾		Corais-azuis Corais-azuis
SCLERACTINIA		SCLERACTINIA spp. (II) ⁽⁴⁾		Corais-rocha
STOLONIFERA Tubiporidae		Tubiporidae spp. (II) ⁽⁴⁾		Corais-tuboríferos Corais-tuboríferos

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
HYDROZOA				Corais-de-fogo, medusas
MILLEPORINA				
Milleporidae		Milleporidae spp. (II) ⁽⁴⁾		Corais-de-fogo-wello Corais-de-fogo-wello
STYLASTERINA				
Stylasteridae		Stylasteridae spp. (II) ⁽⁴⁾		Corais-renda Corais-renda
FLORA				
AGAVACEAE	<i>Agave parviflora</i> (I)	<i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #4 <i>Nolina interrata</i> (II) <i>Yucca queretaroensis</i> (II)		Agaves
AMARYLLIDACEAE		<i>Galanthus</i> spp. (II) #4 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #4		Amarilis
ANACARDIACEAE		<i>Operculicarya decaryi</i> (II) <i>Operculicarya hyphaenoides</i> (II) <i>Operculicarya pachypus</i> (II)		Jabihy Jabihy Tabily

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
APOCYNACEAE	<i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I)	<i>Hoodia</i> spp. (II) #9 <i>Pachypodium</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4 <i>Rauvolfia serpentina</i> (II) #2		
ARALIACEAE		<i>Panax ginseng</i> (II) (Apenas a população da Federação da Rússia; nenhuma outra população se inclui nos anexos do presente regulamento) #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3		Arálias Jinsém Ginseng-americano
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria araucana</i> (I)			Araucárias Araucária-do-chile
ASPARAGACEAE		<i>Beaucarnea</i> spp. (II)		
BERBERIDACEAE		<i>Podophyllum hexandrum</i> (II) #2		Berberis
BROMELIACEAE		<i>Tillandsia harrisii</i> (II) #4 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #4 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) ⁽⁵⁾ #4		Bromélias

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CACTACEAE	<i>Ariocarpus</i> spp. (I) <i>Astrophytum asterias</i> (I) <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) <i>Discocactus</i> spp. (I) <i>Echinocereus ferrerianus</i> ssp. <i>lindsayorum</i> (I) <i>Echinocereus schmollii</i> (I) <i>Escobaria minima</i> (I) <i>Escobaria sneedii</i> (I) <i>Mammillaria pectinifera</i> (I) (inclui a ssp. <i>solisioides</i>) <i>Melocactus conoideus</i> (I) <i>Melocactus deinacanthus</i> (I) <i>Melocactus glaucescens</i> (I) <i>Melocactus paucispinus</i> (I) <i>Obregonia denegrii</i> (I) <i>Pachycereus militaris</i> (I) <i>Pediocactus bradyi</i> (I)	CACTACEAE spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A e <i>Pereskia</i> spp., <i>Pereskopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.) ⁽⁶⁾ #4		Catos Catos Catos-pinha Cato-ouriço-do-mar Cato-asteca Cato-de-chihuahua Discocatos Cato-ouriço-de-lindsay Cato-cauda-de-cordeiro Cato-de-nellie Cato-de-sneed Mamílária-pente Cabeça-de-frade-do-periperi Cabeça-de-frade-erizado Cabeça-de-frade-ceroso Cabeça-de-frade-de-poucos-espinhos Cato-alcachofra Velo-de-ouro Cato-de-brady

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Pediocactus knowltonii</i> (I) <i>Pediocactus paradinei</i> (I) <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) <i>Pediocactus sileri</i> (I) <i>Pelecypora</i> spp. (I) <i>Sclerocactus blainei</i> (I) <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) <i>Sclerocactus brevispinus</i> (I) <i>Sclerocactus cloverae</i> (I) <i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) <i>Sclerocactus nyensis</i> (I) <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) <i>Sclerocactus sileri</i> (I) <i>Sclerocactus wetlandicus</i> (I) <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) <i>Strombocactus</i> spp. (I) <i>Turbinicarpus</i> spp. (I) <i>Uebelmannia</i> spp. (I)			Cato-de-knowlton Cato-de-kaibab Cato-de-peebles Cato-do-gipso Pelecíforas Cato-de-tobusch Cato-de-cavalo Cato-de-uinta Cato-mariposa Cato-de-mesa-verde Cato-de-nye Toumeia Cato-de-garra Cato-de-wright Estrombocatos Turbinicarpos Uebelmanias

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CARYOCARACEAE		<i>Caryocar costaricense</i> (II) #4		Pequizeiros
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Saussurea costus</i> (I) (também conhecida como <i>S. lappa</i> , <i>Aucklandia lappa</i> ou <i>A. costus</i>)			Malmequeres, margaridas
CUCURBITACEAE		<i>Zygosicyos pubescens</i> (II) (também conhecida como <i>Xerosicyos pubescens</i>) <i>Zygosicyos tripartitus</i> (II)		Tobory Betoboky
CUPRESSACEAE	<i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)	<i>Widdringtonia whytei</i> (II)		Ciprestes Cipreste-da-patagônia Cipreste-das-guaitecas Cipreste-de-mulanje
CYATHEACEAE		<i>Cyathea</i> spp. (II) #4		Fetos-árvore Fetos-árvore
CYCADACEAE	<i>Cycas beddomei</i> (I)	CYCADACEAE spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Cicas Cicas Cicas-de-beddome

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
DICKSONIACEAE		<i>Cibotium barometz</i> (II) #4 <i>Dicksonia</i> spp. (II) (Apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui os sinónimos <i>Dicksonia berteriana</i>, <i>D. externa</i>, <i>D. sellowiana</i> e <i>D. stuebelii</i>) #4		Fetos-árvore Fetos-árvore
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp. (II) #4		Didiéreas
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #4		Inhames
DROSERACEAE		<i>Dionaea muscipula</i> (II) #4		Dróseras
EBENACEAE		<i>Diospyros</i> spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar; nenhuma outra população se inclui nos anexos do presente regulamento) #5		Ébanos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
EUPHORBIACEAE		<i>Euphorbia</i> spp. (II) #4 (Espécies suculentas apenas, exceto: 1) <i>Euphorbia misera</i>; 2) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia trigona</i> propagados artificialmente; 3) Espécimes de <i>Euphorbia lactea</i> propagados artificialmente enxertados em porta-enxertos de <i>Euphorbia nerifolia</i> propagados artificialmente: — cristados, ou — em forma de leque, ou — mutantes cromáticos; 4) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia</i> «Mili» propagados artificialmente: — facilmente identificáveis como espécimes propagados artificialmente, e — introduzidos ou (re)exportados na União em remessas de 100 ou mais plantas; que não são abrangidos pelo presente regulamento 5) Espécies incluídas no anexo A)		Eufórbias Eufórbias

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Euphorbia ambovombensis</i> (I) <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I) <i>Euphorbia cremersii</i> (I) (Inclui a forma <i>viridifolia</i> e a var. <i>rakotozafyi</i>) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) (Inclui a ssp. <i>tuberifera</i>) <i>Euphorbia decaryi</i> (I) (Inclui as vars. <i>ampanihyensis</i> , <i>robinsonii</i> e <i>sprosti-cha</i>) <i>Euphorbia francoisii</i> (I) <i>Euphorbia handiensis</i> (II) <i>Euphorbia lambii</i> (II) <i>Euphorbia moratii</i> (I) (Inclui as vars. <i>antsingiensis</i> , <i>bemarahensis</i> e <i>multiflora</i>) <i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I) <i>Euphorbia quartziticola</i> (I) <i>Euphorbia stygiana</i> (II) <i>Euphorbia tulearensis</i> (I)			
FAGACEAE			<i>Quercus mongolica</i> (III Federação da Rússia) #5	Faias, carvalhos Carvalho-da-mongólia
FOUQUIERIACEAE	<i>Fouquieria fasciculata</i> (I) <i>Fouquieria purpusii</i> (I)	<i>Fouquieria columnaris</i> (II) #4		Ocotilhos, círios Árvore-círio

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
GNETACEAE			<i>Gnetum montanum</i> (III Nepal) #1	Gnetos
JUGLANDACEAE		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) #4		Nogueiras
LAURACEAE		<i>Aniba rosaeodora</i> (II) (também conhecida como <i>A. duckei</i>) #12		Pau-rosa-do-brasil
LEGUMINOSAE (FABA-CEAE)	<i>Dalbergia nigra</i> (I)	<i>Dalbergia</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #15 <i>Guibourtia demeusei</i> (II) #15 <i>Guibourtia pellegriniana</i> (II) #15 <i>Guibourtia tessmannii</i> (II) #15 <i>Paubrasilia echinata</i> (II) #10 <i>Pericopsis elata</i> (II) #17 <i>Platymiscium parviflorum</i> (II) #4 <i>Pterocarpus erinaceus</i> (II) <i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #7 <i>Pterocarpus tinctorius</i> (II) #6 <i>Senna meridionalis</i> (II)	<i>Dipteryx panamensis</i> (III Costa Rica/Nicarágua)	Leguminosas Pau-rosa-do-brasil Amendoeira Bubinga-vermelha Bubinga-rosa, quevazingo Bubinga-rosa, quevazingo Pau-brasil Afromósia, teca-africana Quira Pau-rosa-africano, pau-rosa-senegalês, cosso Sândalo-vermelho Tacula Tarabi

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
LILIACEAE		<i>Aloe</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Aloe vera</i> , também conhecida como <i>Aloe barbadensis</i> , que não é incluída nos anexos) #4		Lírios, tulipas Aloés
	<i>Aloe albida</i> (I)			
	<i>Aloe albiflora</i> (I)			
	<i>Aloe alfredii</i> (I)			
	<i>Aloe bakeri</i> (I)			
	<i>Aloe bellatula</i> (I)			
	<i>Aloe calcairophila</i> (I)			
	<i>Aloe compressa</i> (I) (Inclui as vars. <i>pau-</i> <i>cituberculata</i> , <i>rugosquamosa</i> e <i>schistop-</i> <i>hila</i>)			
	<i>Aloe delphinensis</i> (I)			
	<i>Aloe descoingsii</i> (I)			
	<i>Aloe fragilis</i> (I)			
	<i>Aloe haworthioides</i> (I) (Inclui a var. <i>au-</i> <i>rantiaca</i>)			
	<i>Aloe helenae</i> (I)			
	<i>Aloe laeta</i> (I) (Inclui a var. <i>maniaensis</i>)			
	<i>Aloe parallelifolia</i> (I)			
	<i>Aloe parvula</i> (I)			
	<i>Aloe pillansii</i> (I)			

▼ M24

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Aloe polyphylla</i> (I) <i>Aloe rauhii</i> (I) <i>Aloe suzannae</i> (I) <i>Aloe versicolor</i> (I) <i>Aloe vossii</i> (I)			
MAGNOLIACEAE			<i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> (III Nepal) #1	Magnólias
MALVACEAE		<i>Adansonia grandidieri</i> (II) #16		Imbondeiro-de-grandidier
MELIACEAE		<i>Cedrela</i> spp. #6 (Populações dos neotrópicos, esta inclusão tornar-se-á efetiva a 28 de agosto de 2020) <i>Swietenia humilis</i> (II) #4 <i>Swietenia macrophylla</i> (II) (População dos neotrópicos — inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6 <i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5	<i>Cedrela fissilis</i> (III Bolívia, Brasil) #5 (até 27 de agosto de 2020) <i>Cedrela lilloi</i> (III Bolívia, Brasil) #5 (até 27 de agosto de 2020) <i>Cedrela odorata</i> (III Bolívia, Brasil. Além disso, os seguintes países incluíram as suas populações nacionais: Colômbia, Guatemala e Peru) #5 (até 27 de agosto de 2020)	Mognos, cedros Cedro-cheiroso Mogno-das-honduras Mogno-de-folha-larga Mogno-das-caraíbas

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
NEPENTHACEAE	<i>Nepenthes khasiana</i> (I) <i>Nepenthes rajah</i> (I)	<i>Nepenthes</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Jarros carnívoros do Velho Mundo
OLEACEAE			<i>Fraxinus mandshurica</i> (III Federação da Rússia) #5	Oliveiras, freixos Freixo-da-manchúria
ORCHIDACEAE	Para todas as espécies de orquídeas a seguir enumeradas incluídas no anexo A, não são abrangidos pelo presente regulamento os propágulos e as culturas de tecidos: — obtidos <i>in vitro</i>, em meio sólido ou em meio líquido, — que correspondam à definição de «propagados artificialmente» em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ⁽⁸⁾,, — que, quando introduzidos ou (re)exportados na União, forem transportados em recipientes esterilizados. <i>Aerangis ellisii</i> (I) <i>Cattleya jongheana</i> (I) <i>Cattleya lobata</i> (I) <i>Cephalanthera cucullata</i> (II)	ORCHIDACEAE spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) ⁽⁷⁾ #4		Orquídeas Orquídeas

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Cypripedium calceolus</i> (II) <i>Dendrobium cruentum</i> (I) <i>Goodyera macrophylla</i> (II) <i>Liparis loeselii</i> (II) <i>Mexipedium xerophyticum</i> (I) <i>Ophrys argolica</i> (II) <i>Ophrys lunulata</i> (II) <i>Orchis scopulorum</i> (II) <i>Paphiopedilum</i> spp. (I) <i>Peristeria elata</i> (I) <i>Phragmipedium</i> spp. (I) <i>Renanthera imschootiana</i> (I) <i>Spiranthes aestivalis</i> (II)			
OROBANCHACEAE		<i>Cistanche deserticola</i> (II) #4		Orobancas
PALMAE (ARECACEAE)	<i>Dypsis decipiens</i> (I)	<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> (II) #4 <i>Dypsis decaryi</i> (II) #4 <i>Lemurophoenix halleuxii</i> (II) <i>Marojejya darianii</i> (II) <i>Ravenea louvelii</i> (II) <i>Ravenea rivularis</i> (II)	<i>Lodoicea maldivica</i> (III Seicheles) #13	Palmeiras Manarano Palmeira-três-quinas Palmeira-de-manambe Palmeira-dos-lémures Coco-do-mar Marojejia-de-darian Raveneia-de-louvel Palmeira-augusta

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Satranala decussilvae</i> (II) <i>Voanioala gerardii</i> (II)		Palmeira-satranala Voaniola
PAPAVERACEAE			<i>Meconopsis regia</i> (III Nepal) #1	Papoilas
PASSIFLORACEAE		<i>Adenia firingalavensis</i> (II) <i>Adenia olaboensis</i> (II) <i>Adenia subsessilifolia</i> (II)		
PEDALIACEAE		<i>Uncarina grandidieri</i> (II) <i>Uncarina stellulifera</i> (II)		Pedálios Uncarina Uncarina
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> (I)		<i>Pinus koraiensis</i> (III Federação da Rússia) #5	Pinheiros Abeto mexicano
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)		<i>Podocarpus neriifolius</i> (III Nepal) #1	Podocarpos Pinho-bravo Pinho-do-monte
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros</i> spp. (II) #4 <i>Avonia</i> spp. (II) #4 <i>Lewisia serrata</i> (II) #4		Portulacas, beldroegas
PRIMULACEAE		<i>Cyclamen</i> spp. (II) (°) #4		Prímulas, cíclames Cíclames

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
RANUNCULACEAE		<i>Adonis vernalis</i> (II) #2 <i>Hydrastis canadensis</i> (II) #8		Ranúnculos
ROSACEAE		<i>Prunus africana</i> (II) #4		Roseiras, cerejeiras Cerejeira africana
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I)			
SANTALACEAE		<i>Osyris lanceolata</i> (II) (Apenas as populações do Burundi, da Etiópia, do Quênia, do Ruanda, do Uganda e da República Unida da Tanzânia; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #2		
SARRACENIACEAE	<i>Sarracenia oreophila</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> (I)	<i>Sarracenia</i> spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Jarros carnívoros do Novo Mundo
SCROPHULARIACEAE		<i>Picrorhiza kurrooa</i> (II) (excluindo <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>) #2		Escrofulárias

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
STANGERIACEAE	<i>Stangeria eriopus</i> (I)	<i>Bowenia</i> spp. (II) #4		Estangerias Cicas
TAXACEAE		<i>Taxus chinensis</i> e táxones infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus cuspidata</i> e táxones infraespecíficos desta espécie (II) ⁽¹⁰⁾ #2 <i>Taxus fuana</i> e táxones infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus sumatrana</i> e táxones infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus wallichiana</i> (II) #2		Teixos Teixo-da-china Teixo-do-japão Teixo-do-tibete Teixo-de-sumatra Teixo-do-himalaia
THYMELAEACEAE (AQUILARIACEAE)		<i>Aquilaria</i> spp. (II) #14 <i>Gonystylus</i> spp. (II) #4 <i>Gyrinops</i> spp. (II) #14		Aquilárias Madeira-de-agar/Aquilária Ramim Madeira-de-agar
TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)			<i>Tetracentron sinense</i> (III Nepal) #1	Tetracentrões
VALERIANACEAE		<i>Nardostachys grandiflora</i> (II) #2		Valerianas

▼ **M24**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
VITACEAE		<i>Cyphostemma elephantopus</i> (II) <i>Cyphostemma laza</i> (II) <i>Cyphostemma montagnacii</i> (II)		Lazampasika Laza Lazambohitra
WELWITSCHIACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> (II) #4		Welwitschias
ZAMIACEAE	<i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I) <i>Zamia restrepoi</i> (I)	ZAMIACEAE spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Cicas Cicas
ZINGIBERACEAE		<i>Hedychium philippinense</i> (II) #4 <i>Siphonochilus aethiopicus</i> (II) (Populações de Moçambique, de Essuatíni, da África do Sul e do Zimbabué)		Gengibres
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Bulnesia sarmientoi</i> (II) #11 <i>Guaiacum</i> spp. (II) #2		Paus-santos Pau-santo Pau-da-vida, Pau-santo

(*) Este táxon é referido como *Ovis ammon* no anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão.

► **C6** ⁽¹⁾ Com a finalidade exclusiva de permitir o comércio internacional de fibras de vicunha (*Vicugna vicugna*) e seus derivados, apenas se a fibra provier da tosquia de vicunhas vivas. O comércio de produtos derivados das fibras pode apenas efetuar-se em conformidade com as seguintes disposições:

- Qualquer pessoa ou entidade que processe fibras de vicunha para a produção de tecidos e vestuário deve solicitar às autoridades competentes do país de origem [países de origem: países em que a espécie ocorre, designadamente Argentina, Bolívia, Chile, Equador e Peru] a autorização para utilizar a alegação, a marca ou o logótipo «vicunha país de origem» adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários da Convenção para a Conservação e Gestão da Vicunha.

b) Os tecidos e o vestuário comercializados devem ser marcados ou identificados em conformidade com as seguintes disposições:

- i) No caso do comércio internacional de tecidos fabricados com fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas, quer o tecido seja ou não produzido nos Estados da área de distribuição da espécie, a alegação, a marca ou o logótipo devem ser utilizados de forma a poder identificar-se o país de origem. Todos devem ter a forma a seguir descrita: Essa alegação, marca ou logótipo devem figurar no reverso do tecido. Além disso, a orela deve ostentar os termos VICUÑA [PAÍS DE ORIGEM].



- ii) No caso do comércio internacional de vestuário fabricado com fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas, quer as peças de vestuário tenham sido produzidas dentro ou fora dos Estados da área de distribuição da espécie, devem utilizar-se a alegação, a marca ou o logótipo indicados na alínea b), subalínea i). Essa alegação, marca ou logótipo devem figurar num rótulo afixado na peça de vestuário em causa. Se o vestuário for produzido fora do país de origem, o nome do país onde foi produzido deve também ser indicado, juntamente com a alegação, a marca ou o logótipo referidos no ponto b) i).

c) No caso do comércio internacional de artesanato feito com fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas nos Estados da área de distribuição da espécie, devem utilizar-se a alegação, a marca ou o logótipo VICUÑA [PAÍS DE ORIGEM] – ARTESANÍA, conforme a seguir se exemplifica:



d) Se, na produção de vestuário, forem utilizadas fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas de vários países de origem, devem indicar-se a alegação, a marca ou o logótipo de cada um dos países de origem das fibras, conforme se indica na alínea b), subalíneas i) e ii).

e) Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies constantes do apêndice I e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade. ◀

- (2) Todas as espécies constam do apêndice II da convenção, exceto *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrata* (exceto a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis*, *Balaenoptera borealis*, *Balaenoptera edeni*, *Balaenoptera musculus*, *Balaenoptera omurai*, *Balaenoptera physalus*, *Megaptera novaeangliae*, *Orcaella brevirostris*, *Orcaella heinsohni*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus*, *Lipotes vexillifer*, *Caperea marginata*, *Neophocaena asiatorialis*, *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Physeter macrocephalus*, *Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., que constam do apêndice I. Os espécimes das espécies constantes do apêndice II da convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota anual de exportação zero para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais.

- (3) Populações da África do Sul, do Botsuana, da Namíbia e do Zimbabué (incluídas no anexo B):

Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Resolução Conf. 11.20 para o Botsuana e Zimbabué e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pelo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou não comerciais no Botsuana, Namíbia e África do Sul e para fins não comerciais no Zimbabué; f) comércio de *ekipas* certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalheria acabada para efeitos não comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não comerciais no Zimbabué; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP18) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objeto de acordo no CoP12 e que ascendem a 20 000 kg (Botsuana), 10 000 kg (Namíbia) e 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objeto de acordo na CoP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul e do Zimbabué registado até 31 de janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g), subalínea iv), numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g), subalínea v), *supra* só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pela CoP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos da alínea g), subalíneas i), ii), iii), vi) e vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as decisões 14.77 e 14.78 (Rev. CoP15). Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(⁴) As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

Fósseis;

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, não identificável ao nível do género, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas;

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material com dimensão entre 2 e 30 mm, medidos em qualquer direção, não identificáveis ao nível do género.

(⁵) O comércio de espécies com o código de origem A é apenas permitido se os espécimes em causa tiverem catáfilos.

(⁶) Os espécimes propagados artificialmente dos seguintes híbridos e/ou cultivares não são abrangidos pelo presente regulamento:

Hatiora x *graeseri*

Schlumbergera x *buckleyi*

Schlumbergera russelliana x *Schlumbergera truncata*

Schlumbergera orssichiana x *Schlumbergera truncata*

Schlumbergera opuntiodes x *Schlumbergera truncata*

Schlumbergera truncata (cultivares)

Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp., enxertados em: *Harrisia* «Jusbertii», *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares)

(⁷) Os híbridos reproduzidos artificialmente dos géneros *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* e *Vanda* não são abrangidos pelo presente regulamento se os espécimes forem facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostrarem sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogêneos num mesmo táxon ou remessa, algas ou outros organismos epifílicos nas folhas ou danos causados por insetos ou outras pragas; e

a) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo faturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou

b) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação.

As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.

(⁸) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

(⁹) Os espécimes propagados artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

(¹⁰) Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* propagados artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do táxon ou táxones e incluindo o texto «propagação artificial», não são abrangidos pelo presente regulamento.

	Anexo D	Nomes vulgares
FAUNA		
CHORDATA (CORDADOS)		
MAMMALIA		MAMÍFEROS
CARNIVORA		
Canidae	<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III India) §1 <i>Vulpes vulpes montana</i> (III Índia) §1 <i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III Índia) §1	Canídeos Raposa-vermelha-tibetana Raposa-vermelha-tibetana Raposa-vermelha-tibetana
Mustelídeos	<i>Mustela altaica</i> (III Índia) §1 <i>Mustela erminea ferghanae</i> (III Índia) §1 <i>Mustela kathiah</i> (III Índia) §1 <i>Mustela sibirica</i> (III Índia) §1	Texugos, martas, doninhas e afins Doninha-das-montanhas Arminho-indiano Doninha-de-ventre-amarelo Furão-da-sibéria
DIPROTODONTIA		
Macropodidae	<i>Dendrolagus dorianus</i> <i>Dendrolagus goodfellowi</i> <i>Dendrolagus matschiei</i> <i>Dendrolagus pulcherrimus</i> <i>Dendrolagus stellarum</i>	Cangurus, wallabies Canguru-arboricola-de-dória Canguru-arboricola-de-goodfellow Canguru-arboricola-de-matsche Canguru-arboricola-de-manto-dourado Canguru-arboricola-de-lumholtz

	Anexo D	Nomes vulgares
AVES		Aves
ANSERIFORMES		
Anatidae		Patos, gansos, cisnes
	<i>Anas melleri</i>	Pato-de-madagáscar
COLUMBIFORMES		
Columbidae		Pombos, rolas
	<i>Columba oenops</i>	Pombo-do-peru
	<i>Didunculus strigirostris</i>	Pombo-da-samoa
	<i>Ducula pickeringii</i>	Pombo-imperial-cinzento
	<i>Gallicolumba crinigera</i>	Pomba-apunhalada-de-mindanao
	<i>Ptilinopus marchei</i>	Pombo-da-fruta-de-marche
	<i>Turacoena modesta</i>	Pombo-negro-de-timor
GALLIFORMES		
Cracidae		Chachalacas, mutuns
	<i>Crax alector</i>	Mutum-negro
	<i>Pauxi unicornis</i>	Mutum-cornudo-do-sul
	<i>Penelope pileata</i>	Guan-de-crista-branca
Megapodiidae		Frangos-do-mato
	<i>Eulipoa wallacei</i>	Megapódio-das-molucas
Phasianidae		Lagópodes, pintadas, perdizes, faisões, tragopãs

	Anexo D	Nomes vulgares
	<i>Arborophila gingica</i>	Perdiz-de-rickett
	<i>Lophura bulweri</i>	Faisão-de-bulwer
	<i>Lophura diardi</i>	Faisão-siamês
	<i>Lophura inornata</i>	Faisão-de-salvadori
PASSERIFORMES		
Bombycillidae		Tagarelas
	<i>Bombycilla japonica</i>	Tagarela-do-japão
Corvidae		Corvos, pegas, gaios
	<i>Cyanocorax caeruleus</i>	Gralha-azul
	<i>Cyanocorax dickeyi</i>	Gralha-de-crista
Cotingidae		Cotingas
	<i>Procnias nudicollis</i>	Araponga
Emberizidae		Cardeais, papa-capins, saíras
	<i>Dacnis nigripes</i>	Sai-de-pernas-pretas
	<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra
	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó
	<i>Sporophila hypochroma</i>	Caboclinho-de-sobre-ferrugem
	<i>Sporophila palustris</i>	Caboclinho-de-papo-branco

▼ **M24**

	Anexo D	Nomes vulgares
Estrildidae	<i>Amandava amandava</i> <i>Cryptospiza reichenovii</i> <i>Erythrura coloria</i> <i>Erythrura viridifacies</i> <i>Estrilda quartinia</i> (Frequentemente comercializado como <i>Estrilda melanotis</i>) <i>Hypargos niveoguttatus</i> <i>Lonchura griseicapilla</i> <i>Lonchura punctulata</i> <i>Lonchura stygia</i>	Capuchinhos, bicos-de-lacre Bengali-vermelho Asa-vermelha-de-face-vermelha Diamante-de-mindanao Diamante-de-faces-verdes Bico-de-lacre-tropical Bengali-de-peter Bico-de-chumbo-de-cabeça-cinzenta Capuchinho-dominó Capuchinho-preto
Fringillidae	<i>Carduelis ambigua</i> <i>Carduelis atrata</i> <i>Kozlowia roborowskii</i> <i>Pyrrhula erythaca</i> <i>Serinus canicollis</i> <i>Serinus citrinelloides hypostictus</i> (Frequentemente comercializado como <i>Serinus citrinelloides</i>)	Tentilhões Verdilhão-de-cabeça-negra Pintassilgo-negro Pintaroxo-de-roborowski Dom-fafe-de-cabeça-cinzenta Canário-do-cabo Chamariz-da-abissínia
Icteridae	<i>Sturnella militaris</i>	Pássaros-pretos, corrupções e afins Polícia-inglesa-do-norte

	Anexo D	Nomes vulgares
Muscicapidae	<i>Cochoa azurea</i> <i>Cochoa purpúrea</i> <i>Garrulax formosus</i> <i>Garrulax galbanus</i> <i>Garrulax milnei</i> <i>Niltava davidi</i> <i>Stachyris whiteheadi</i> <i>Swynnertonia swynnertoni</i> (Igualmente designada <i>Pogonicichla swynnertoni</i>) <i>Turdus dissimilis</i>	Papa-moscas do Velho Mundo, tordos Cochoa-de-java Cochoa-púrpura Zaragateiro-de-asa-vermelha Zaragateiro-de-garganta-amarela Zaragateiro-de-cauda-vermelha Niltava-de-fuquiém Tagarela-de-faces-castanhas Pisco-de-swynnerton Tordo-de-peito-manchado
Pittidae	<i>Pitta nipalensis</i> <i>Pitta steerii</i>	Pitas Pita-de-barrete-azul Pita-manchada-de-azul
Sittidae	<i>Sitta magna</i> <i>Sitta yunnanensis</i>	Trepadeiras Trepadeira-azul-gigante Trepadeira-de-iunão
Sturnidae	<i>Lamprotornis regius</i> <i>Mino dumontii</i> <i>Sturnus erythropygius</i>	Mainatos, estorninhos Estorninho-real Mainá-de-faces-amarelas Estorninho-de-cabeça-branca

	Anexo D	Nomes vulgares
REPTILIA		RÉPTEIS
SAURIA		
Agamidae	<i>Physignathus cocincinus</i>	Dragão-d'água-chinês
Gekkonidae	<i>Rhacodactylus auriculatus</i> <i>Rhacodactylus ciliatus</i> <i>Rhacodactylus leachianus</i> <i>Teratoscincus microlepis</i> <i>Teratoscincus scincus</i>	Osgas Osga-de-gargoyle Osga-de-crista-da-nova-caledónia Osga-gigante-da-nova-caledónia Osga-do-deserto-de-baloch Osga-de-olhos-de-rã
Gerrhosauridae	<i>Zonosaurus karsteni</i> <i>Zonosaurus quadrilineatus</i>	Lagartos-de-cauda-espinhosa Lagarto-plano-de-karsten Lagarto-plano-de-quatro-estrias
Scincidae	<i>Tribolonotus gracilis</i> <i>Tribolonotus novaeguineae</i>	Escincos Escinco-crocodilo Escinco-de casco-da-nova-guiné
SERPENTES		
Colubridae	<i>Elaphe carinata</i> §1 <i>Elaphe radiata</i> §1	Cobras, cobras-de-água, cobras-de-chicote Cobra-rateira-real Cobra-rateira-cabeça-de-cobre

▼ **M24**

	Anexo D	Nomes vulgares
	<i>Elaphe taeniura</i> §1 <i>Enhydris bocourti</i> §1 <i>Homalopsis buccata</i> §1 <i>Langaha nasuta</i> <i>Leioheterodon madagascariensis</i> <i>Ptyas korros</i> §1 <i>Rhabdophis subminiatus</i> §1	Cobra-rateira-chinesa Boa-de-boucourt Cobra-de-água-de-máscara Serpente-de-focinho-longo-de-madagáscar Cobra-rateira-indo-chinesa
Hydrophiidae	<i>Lapemis curtus</i> (Inclui <i>Lapemis hardwickii</i>) §1	Cobras marinhas Serpente-marinha-dourada
Viperidae	<i>Calloselasma rhodostoma</i> §1	Víboras Víbora-malaia
AMPHIBIA		
ANURA		Rãs e sapos
Dicroglossidae	<i>Limnonectes macrodon</i>	Rãs Rã-malaia-de-verrugas
Hylidae	<i>Phyllomedusa sauvagii</i>	Rãs-arbóricolas Rã-macaco-do-chaco
Leptodactylidae	<i>Leptodactylus laticeps</i>	Rãs neotropicais Rã-coral/Rã-da-chuva

	Anexo D	Nomes vulgares
Ranidae	<i>Pelophylax shqiperica</i>	Rãs Rã-dos-charcos-dos-balcãs
CAUDATA Hynobiidae	<i>Ranodon sibiricus</i>	Salamandras asiáticas Salamandra-da-sibéria
Plethodontidae	<i>Bolitoglossa dofleini</i>	Salamandras apulmonadas Salamandra-gigante-das-palmeiras
Salamandridae	<i>Cynops ensicauda</i> <i>Echinotriton andersoni</i> <i>Laotriton laoensis</i> <i>Liangshantriton taliangensis</i>	Salamandras e tritões Tritão-de-cauda-em-espada Tritão-crocodilo-de-anderson Tritão-de-cauda-em-remo
ACTINOPTERYGII		Peixes
PERCIFORMES Apogonidae	<i>Pterapogon kauderni</i>	Peixe-cardinal-de-bangai
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)		
INSECTA		Insetos
LEPIDOPTERA		Borboletas

	Anexo D	Nomes vulgares
Papilionidae	<i>Baronia brevicornis</i> <i>Papilio grosesmithi</i> <i>Papilio maraho</i>	Borboletas cauda-de-andorinha e asa-de-pássaro
MOLLUSCA (MOLUSCOS)		
GASTROPODA		
Haliotidae	<i>Haliotis midae</i>	Orelha-do-mar-de-midas
FLORA		
AGAVACEAE	<i>Calibanus hookeri</i> <i>Dasyilirion longissimum</i>	Agaves
ARACEAE	<i>Arisaema dracontium</i> <i>Arisaema erubescens</i> <i>Arisaema galeatum</i> <i>Arisaema nepenthoides</i> <i>Arisaema sikokianum</i> <i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i> <i>Arisaema tortuosum</i> <i>Biarum davisii</i> ssp. <i>marmarisense</i> <i>Biarum ditschianum</i>	Aráceas

	Anexo D	Nomes vulgares
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Arnica montana</i> §3 <i>Othonna cacalioides</i> <i>Othonna clavifolia</i> <i>Othonna hallii</i> <i>Othonna herrei</i> <i>Othonna lepidocaulis</i> <i>Othonna retrorsa</i>	Malmequeres, margaridas
ERICACEAE	<i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3	Urzes, rododendros
GENTIANACEAE	<i>Gentiana lutea</i> §3	Gencianas
LILIACEAE	<i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i>	Trílios
LYCOPODIACEAE	<i>Lycopodium clavatum</i> §3	Licopódios

▼ **M24**

	Anexo D	Nomes vulgares
MELIACEAE	<i>Cedrela montana</i> §4 (até 27 de agosto de 2020) <i>Cedrela oaxacensis</i> §4 (até 27 de agosto de 2020) <i>Cedrela salvadorensis</i> §4 (até 27 de agosto de 2020) <i>Cedrela tonduzii</i> §4 (até 27 de agosto de 2020)	Mognos, cedros
MENYANTHACEAE	<i>Menyanthes trifoliata</i> §3	Trevos-de-água
PARMELIACEAE	<i>Cetraria islandica</i> §3	Líquenes paramelióides
PASSIFLORACEAE	<i>Adenia glauca</i> <i>Adenia pechuelli</i>	Rosas-do-deserto
PEDALIACEAE	<i>Harpagophytum</i> spp. §3	Sésamo, unha-do-diabo e afins
PORTULACACEAE	<i>Ceraria carrissoana</i> <i>Ceraria fruticulosa</i>	Portulacas, beldroegas
SELAGINELLACEAE	<i>Selaginella lepidophylla</i>	Selaginelas Rosa-de-jericó